daphne

SNaP

Proteção a vítimas com necessidades específicas

Violência Doméstica
Necessidades Específicas e Proteção

Relatório Nacional | Portugal

Heloísa Perista (coord.) | Paula Carrilho | Ana Ferreira
Com a colaboração de Alexandra Silva

Este projeto é cofinanciado pela Comissão Europeia através do programa Daphne III.

Este projeto contou com o apoio financeiro da Comissão Europeia. A presente publicação reflete as visões das autoras; a Comissão Europeia não pode ser responsabilizada quer pelo conteúdo, quer por qualquer uso que eventualmente se faça da informação aqui contida.

CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social
Av. 5 de Outubro, 12, 4º Esq.
1050-056 Lisboa
Portugal
Telefone: +351 213 845 560
Email: cesis.geral@cesis.org
Web: www.cesis.org

Lisboa, setembro de 2016

Para mais informações: www.snap-eu.org/pt

ÍNDICE

1. Introdução 4

2. Disposições Legais Relativas à Proteção e à Aplicação de Medidas 12

Visão Global sobre as Políticas Nacionais e o Enquadramento Legal da Violência Doméstica em Portugal 12

Violência Doméstica e Proteção 14

Disposições Legais em Detalhe 17

Proteção a Vítimas de Violência Doméstica 26

Implementação das Medidas – Dados Disponíveis 31

3. Identificação de Grupos Vulneráveis e Aplicação das Medidas de Coação – A Perspetiva de Profissionais e Especialistas 34

Metodologia 34

Análise dos Dados | A Perspetiva de Profissionais e Especialistas – Principais Resultados 36

Identificação de Grupos Vulneráveis / Necessidades Específicas 36

Proteção e Necessidades Específicas 46

4. Vítimas com Necessidades Específicas e Medidas de Coação – Resultados da Análise de Casos 57

Abordagem Metodológica 57

Definição de Grupos Segundo as Vulnerabilidades das Vítimas | Principais Resultados 59

Estudos de Caso: Exemplos Ilustrativos de Cada Grupo 65

5. Síntese e Conclusões 78

1. Introdução

Tem sido demonstrado por estudos científicos que as pessoas com deficiências físicas ou intelectuais ou com doenças mentais são, com uma frequência consideravelmente superior à de outras pessoas, vítimas de violência física, psicológica e sexual.[1] Isto leva-nos a questionar de que modo funcionam, no caso deste grupo de pessoas, as *protection orders* contra a violência na envolvente social próxima.[2]

O projeto *SNaP – Specific Needs and Protection* (Necessidades Específicas e Proteção) adotou como ponto de partida a hipótese de que as medidas policiais e judiciais de proteção a aplicar em casos de violência em relações sociais próximas são impostas com menor frequência quando as ocorrências envolvem mulheres que requerem apoio nas suas vidas diárias ou necessitam de cuidados (por exemplo, mulheres com uma deficiência física ou intelectual), porventura não as protegendo (eficazmente) da repetição dos atos de violência. Anteriormente, dois projetos Daphne III[3] demonstraram que a proteção de mulheres mais velhas e dependentes, ou de mulheres com necessidade de cuidados, coloca desafios particulares ao trabalho das forças de segurança e/ou ao sistema judicial. As *protection orders* têm por objetivo preservar a distância entre pessoa agressora e vítima, permitindo quando muito um contacto limitado entre as duas partes. Estas medidas, no entanto, pressupõem que a pessoa a proteger não necessita de assistência diária por parte da pessoa agressora.

[1] Hughes, Karen at al. (2012). *Prevalence and risk of violence against adults with disabilities: a systematic review and meta-analysis of observational studies*. http://www.who.int/disabilities/publications/violence_children_lancet.pdf.

FRA - EU Fundamental Rights Agency (2014). *Violence against women: an EU-wide survey. Main results*. Luxemburg, http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf.

Schachner, Anna et al. (2014). *Zugang von Frauen mit Behinderungen zu Opferschutz- und Unterstützungseinrichtungen bei Gewalterfahrungen. Nationaler Empirischer Bericht Österreich*. Wien. http://women-disabilities-vilence.humanrights.at/sites/default/files/reports/ws_3_empirischer_bericht_oesterreich.pdf

Schröttle, Monika; Hornberg, Claudia (2013). *Lebenssituation und Belastungen von Frauen mit Behinderungen und Beeinträchtigungen in Deutschland*. Berlin. https://www.bmbf.gv.at/frauen/gewalt/2013.06._Langfassung,_Quantitative_Studie,_Lebenssituation_u.pdf?4wnc9f.

Schröttle, Monika; Hornberg, Claudia (2014). *Gewalterfahrungen von in Einrichtungen lebenden Frauen mit Behinderungen – Ausmaß, Risikofaktoren, Prävention. Endbericht, hrsg. vom Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend*. Berlin. https://www.bmb.gv.at/frauen/gewalt/2014._Gewalterfahrungen_von_in_Einrichtungen_lebenden_Frauen.pdf?5h8111.

[2] Conforme se detalhará adiante, o presente relatório centra-se nas medidas existentes em Portugal que podem ser consideradas, em maior ou menor grau, correspondentes ao conceito de *protection orders*.

[3] "Intimate Partner Violence against Older Women" (www.ipvow.org) e "Mind the Gap". (http://www.ipvow.org/en/research-reports/mind-the-gap)

Objetivos do Projeto

De acordo com estudos científicos realizados em diferentes países, a prática atual no domínio das *protection orders* é problemática pois as necessidades de apoio das vítimas com chamadas necessidades específicas não são – ou não são adequadamente – consideradas.[4] Com isto em mente, as equipas de investigação nos países parceiros[5] examinaram as *protection orders* nacionais no tocante à sua adequação e eficácia quando aplicadas a diferentes grupos de vítimas com necessidades específicas. A nível nacional, o *SNaP* centrou-se assim nas seguintes questões:

- Quais os grupos de vítimas que podem ser identificados em função das suas "necessidades específicas"?
- São acessíveis a estas vítimas todas as disposições legais atualmente em vigor, ou padece tal acesso de limitações?
- Quais os obstáculos que se colocam a uma proteção ideal das vítimas?
- Quais as possibilidades de melhoria e quais as alternativas ao sistema de proteção das vítimas de violência atualmente em vigor?

Por conseguinte, o estudo deu à prática vivida uma relevância fundamental, tomando como aspeto prioritário saber em que medida as pessoas envolvidas conseguem identificar necessidades específicas e de que forma agem perante as mesmas. Outro aspeto a clarificar remetia para os fatores que influenciam, em casos de vítimas com necessidades específicas, as decisões relativas à aplicação de medidas de coação e outras medidas que impõem condutas à pessoa agressora. Analisámos, nalguns casos a partir da perspetiva das próprias vítimas, o que as impediu de recorrer a medidas que poderiam ter contribuído para a sua proteção e quais os problemas que enfrentaram ao dirigir-se às forças de segurança ou a outros serviços.

De maneira a facilitar a compreensão dos resultados, começamos por mapear as disposições legais nacionais no domínio da proteção a vítimas de violência na envolvente social próxima, salientando as suas especificidades e apresentando um conjunto de dados estatísticos sobre violência doméstica e medidas de coação (ver Capítulo 2).

Com base nos resultados da investigação, redigimos também um *policy paper* de âmbito internacional cuja finalidade é sensibilizar agentes políticos, organismos governamentais, grupos de

---

[4] Ackerman, Jeffrey; Love, Tony P. (2014). Ethnic Group Differences in Police Notification about Intimate Partner Violence. *Violence Against Women*, Vol. 20(2), 162-185. http://vaw.sagepub.com/content/20/2/162

Hague, Gill, et al. (2007). *Making the links. Disabled women and domestic violence. Final report*. https://1q7dqy2unor827bqjls0c4rn-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2015/12/Disabled-women-Making_the_Links_-_full_length_report_large_print11.pdf

Schröttle, Monika; Hornberg, Claudia (2013). *Lebenssituation und Belastungen von Frauen mit Behinderungen und Beeinträchtigungen in Deutschland*. Berlin. https://www.bmbf.gv.at/frauen/gewalt/2013.06._Langfassung,_Quantitative_Studie,_Lebenssituation_u.pdf?4wnc9f.

[5] Para além do *Institute of Conflict Research* (IKF, Austria), líder do projeto, a parceria incluiu o *ZOOM - Gesellschaft für prospektive Entwicklungen e.V.* e a *German Police University* (DHPol) (ambas na Alemanha), o CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social (Portugal), a *Safe Ireland* (Irlanda) e a *University of Bialystok* (Poland).

interesse[6] e serviços de proteção à vítima relativamente às necessidades específicas e às consequências de ignorá-las.

Abordagem Metodológica

Como já referido, o nosso estudo pretendeu identificar grupos de vítimas com necessidades específicas, examinar a implementação e a eficácia do sistema de proteção no que diz respeito a estes grupos e desenvolver recomendações para melhorá-lo. Para atingir tais objetivos adotámos uma abordagem metodológica qualitativa[7], conjugando vários métodos e perspetivas:

- Recolha de dados relativamente às disposições legais e regulamentares e análise secundária dos dados disponíveis sobre a implementação de medidas. Foi possível, desta forma, obter uma visão global sobre o quadro normativo nacional e a sua implementação na medida do permitido pelos dados estatísticos existentes, colhendo também uma primeira perceção dos problemas enfrentados por vítimas com necessidades específicas.
- Recolha de dados sobre disposições legais no domínio da proteção contra a violência na envolvente social próxima em cinco outros países. Nesta análise de literatura, reunimos dados relativos a disposições legais relevantes tendo em conta avaliações e experiências no Reino Unido, na Espanha, na Nova Zelândia e na Holanda, bem como nos Estados Unidos da América. A análise centrou-se em abordagens de proteção a vítimas para grupos vulneráveis que poderão vir a ser adotadas, na implementação e monitorização das medidas e na proteção contra a violência. Os contributos destes estudos foram usados predominantemente no relatório de comparação internacional elaborado no âmbito do projeto *SNaP*.
- Entrevistas com especialistas e profissionais das forças de segurança, do sistema judicial e de organizações não governamentais (ONG). Na fase exploratória do projeto, cada entidade parceira conduziu entrevistas com especialistas-chave a nível nacional e internacional (4 na Áustria, em Portugal, na Polónia e na Irlanda, 8 na Alemanha) a fim de explorar os principais constrangimentos que se colocam às disposições legais e à sua implementação, assim como identificar grupos com necessidades específicas e grupos-alvo para as entrevistas a realizar posteriormente.

De seguida, em cada país parceiro, entrevistou-se 29 especialistas e profissionais; na Alemanha, devido à dimensão do país, foram 44. As equipas nacionais do projeto eram livres de escolher entre entrevistas individuais e discussões na modalidade de grupo focal. As entrevistas centraram-

[6] Utilizamos a expressão "grupo de interesse" como tradução da expressão inglesa "lobbying organisations".

[7] A aplicação de um questionário capaz de produzir dados quantitativos fiáveis não seria possível no quadro de financiamento do programa Daphne III. Por um lado, um questionário com essa finalidade exigiria uma amostra de grande dimensão para que se pudesse determinar quais as vítimas particularmente vulneráveis no tocante ao acesso a *protection orders*. Por outro lado, a informação obtida por um projeto nesses moldes teria sido limitada por dificuldades em alcançar justamente os grupos mais vulneráveis, por exemplo vítimas com deficiências intelectuais graves.

se em três áreas, designadamente (i) a identificação de grupos com necessidades específicas; (ii) as principais barreiras que atualmente se colocam à proteção de vítimas de violência no que diz respeito ao conteúdo e à implementação das disposições legais existentes, bem como as suas possibilidades de melhoria; e (iii) a recolha de dados específicos dos serviços e histórias de casos.

Realizou-se ainda duas entrevistas com especialistas em cada país para apoiar a elaboração do *policy paper* nacional.

- **Análise de processos e de histórias de casos qualitativos.** Analisou-se pelo menos 50 processos em cada país; as fontes às quais recorrer (por exemplo, forças de segurança, Ministério Público, tribunais, ONG) foram selecionadas a nível nacional e, por conseguinte, variaram consideravelmente. O acesso a casos e o acompanhamento dos seus desenvolvimentos foram por vezes dificultados por normas de privacidade. Uma vez que não é utilizada pelas fontes a categoria de vítimas com "necessidades específicas", seja por exemplo em função da condição de saúde ou do estatuto de residência, nenhuma pesquisa documental assistida por computador seria possível. Em Portugal, com o apoio de diferentes profissionais, os processos foram selecionados adotando uma abordagem metodológica baseada em estratégias de recolha de dados diferentes mas complementares: recolhendo dados sobre processos judiciais do Ministério Público e de alguns tribunais; e entrevistando vítimas e profissionais que acompanharam os casos dessas vítimas. Importa salientar desde já, independentemente da fonte usada para a análise de processos, que devido à natureza aleatória da seleção de processos não se poderá tomar este estudo como representativo de qualquer um dos países. Não obstante, podemos identificar tipos de casos que nos fornecem informação útil sobre a implementação das medidas, a sua eficácia, e a sensibilidade e atenção relativamente a necessidades específicas por parte das forças de segurança e do sistema judicial.

Para a análise de processos desenvolvemos uma grelha comum a todas as equipas, apenas adaptada segundo particularidades nacionais. Recolhemos informações relativas à caracterização sociodemográfica de vítimas e pessoas agressoras, bem como informações sobre as condições de vida no momento da agressão, o historial de violência e as formas de violência exercidas. Examinámos também a atitude das vítimas relativamente à procura de ajuda – a quem se dirigiram as vítimas, que apoio obtiveram, e qual foi a sua atitude quanto ao envolvimento das forças de segurança ou do Ministério Público? Outro aspeto em análise foi a abordagem adotada pelas forças de segurança e pelo sistema judicial. Foram aplicadas medidas, e, em caso afirmativo, quais? Que problemas surgiram no decorrer das ações policiais/judiciais? Que impacto tiveram as medidas aplicadas? A grelha de análise foi usada para assegurar a comparabilidade dos principais dados, permitindo-nos ao mesmo tempo escrutinar as especificidades de cada caso. O nosso tratamento estatístico destes dados limitou-se a alguns traços essenciais dos casos para descrever a amostra; sendo a seleção dos casos aleatória, outras conclusões de teor quantitativo seriam necessariamente precipitadas.

- **Encontros de especialistas ao nível nacional e ao nível da União Europeia.** O objetivo dos encontros nacionais de especialistas foi não só refletir conjuntamente sobre os principais resultados do estudo, mas também recolher contributos para as recomendações a incluir nos *policy papers*. Em Portugal, 11 especialistas aceitaram o nosso convite, incluindo representantes de forças de segurança e de serviços de apoio à vítima, profissionais do sistema de justiça, da Direção-Geral da Política de Justiça (Ministério da Justiça), da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e da FENACERCI – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social que tem por objetivo a defesa dos interesses e dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e das suas famílias.

Por fim, a conferência final do projeto em Berlim, em setembro de 2016, permitiu integrar as experiências e perspetivas de especialistas a nível europeu e beneficiar do seu conhecimento para o desenvolvimento de recomendações para futuras atividades, quer a nível nacional, quer a nível da União Europeia.

Terminologia

O estudo centra-se em mulheres vítimas de violência em relações sociais próximas com idade igual ou superior a 18 anos à data da agressão. Não consideramos exclusivamente casos em que os atos de violência tenham sido cometidos por uma pessoa em relação de conjugalidade com a vítima, mas também casos de violência perpetrada por pessoas aparentadas, conhecidas, cuidadoras ou corresidentes em instituições – homens ou mulheres.

Como "grupos com necessidades específicas" entendemos, inicialmente, os campos "tradicionais" da deficiência – limitações físicas, intelectuais e mentais. Da discussão entre as equipas do projeto, bem como da inspiração de especialistas entrevistadas/os nos cinco países, resultou por fim uma definição mais ampla de "necessidades específicas", contemplando não só características centradas no indivíduo mas assente numa perspetiva mais inclusiva sobre a vulnerabilidade e incluindo fatores estruturais, fatores culturais e fatores específicos do perfil da pessoa agressora (cf. discussão desenvolvida no Capítulo 3).

Um projeto sobre "necessidades específicas[8] e medidas de proteção" requer alguma explicação relativamente ao sentido destes conceitos basilares. "Medida de proteção" é um termo técnico cujo significado depende do quadro legal e sociopolítico; já o significado de "necessidades específicas" é menos linear.

Na literatura, as "necessidades específicas" são frequentemente associadas a vítimas de tipos específicos de crime como a violência nas relações de intimidade, o abuso sexual, o abuso infantil ou o tráfico de seres humanos. Por outro lado, categorias de vítimas como crianças, pessoas mais velhas, pessoas com deficiência ou minorias étnicas são caracterizadas como possuindo

[8] A proposta de candidatura do projeto referia-se a "necessidades especiais"; no decorrer do projeto, decidimos substituir "especiais" por "específicas", pois as deficiências resultam em necessidades específicas mas não necessariamente excecionais.

"necessidades específicas" (veja-se por exemplo Berson, 2010; Franklin et al., 2015; Jackson et al., 2015; Twyman et al., 2010)[9]. Embora o termo "específicas" conceda amplo espaço para a interpretação, podemos tomá-lo de forma relativamente consensual como antónimo de "gerais". Assim, indica que estes tipos de crime estão ligados a necessidades específicas (não gerais) por parte de vítimas ou que estes grupos de vítimas têm necessidades específicas que as distinguem de outros grupos. Em ambos os casos, o termo "necessidades" refere-se primordialmente a processos posteriores à vitimização, tais como o apoio formal e informal à vítima e o tratamento do caso pelas forças de segurança ou pelo sistema judicial (e não, por exemplo, a necessidades prévias à vitimização ligadas a riscos específicos de sofrer a agressão).

No contexto do presente projeto, não se deve considerar que "necessidades específicas" sejam características estáveis e permanentes de vítimas ou de grupos de vítimas. Tal classificação assenta, isso sim, na interação entre pessoa e situação. Subscrevemos assim um entendimento interacionista do comportamento humano (veja-se por exemplo Cantor/ Kihlstrom, 1987)[10] e um conceito de "pessoas em contexto" (Shoda et al., 2007)[11], cuja importância tem sido associada às tendências societais para crescentes interdependências (Hermans / Dimaggio, 2007)[12].

As necessidades específicas surgem em determinadas situações, não estando "permanentemente inscritas" numa mulher devido à sua etnicidade, condição de saúde ou outras características. Debruçando-se sobre a violência em relações sociais próximas, o projeto presta particular atenção a tensões e desfasamentos entre experiências de vitimização em situações específicas (embora com possível repetição), as pessoas envolvidas nessas experiências ou por elas afetadas, e as medidas tomadas para lidar com tais ocorrências e prevenir que estas se repitam.

As situações examinadas no âmbito do projeto são aquelas em que é possível o uso de medidas de coação. A investigação é orientada fundamentalmente pelas seguintes interrogações:

- Onde surgem tensões ou problemas entre a aplicação de uma medida de coação estandardizada e a situação de uma vítima de violência doméstica?
- Como lidam as instituições com essas dificuldades?
- Como podem os problemas ser resolvidos ou pelo menos atenuados?

---

[9] Twyman, Kimberly A. et al. (2010). Bullying and ostracism experiences in children with special health care needs. *Journal of Developmental and Behavioral Pediatrics*, 31(1), 1-8.

Jackson, Alison M. et al. (2015). Aspects of abuse: Recognizing and responding to child maltreatment. *Current Problems in Pediatric and Adolescent Health Care*, 45(3), 58-70.

Franklin, Anita, et al. (2015). *Unprotected, overprotected: meeting the needs of young people with learning disabilities who experience, or are at risk of, sexual exploitation*. Ilford, UK: Barnardo's.

Berson, Sarah B. (2010). Prosecuting elder abuse cases. *NIJ Journal*, Issue No. 265, 8-9.

[10] Cantor, N. and Kihlstrom, J.F (1987) *Personality and Social intelligence*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall.

[11] Shoda, Yuichi; Cervone, Daniel; Downey, Geraldine (eds.) (2007). *Persons in context: Building a science of the individual.* New York: Guilford Press.

[12] Hermans, Hubert J.M.; Dimaggio, Giancarlo (2007). Self, identify, and globalization in times of uncertainty: A dialogical analysis. *Review of General Psychology*, No. 11, 31-61.

As tensões ou problemas verificados podem dizer respeito às consequências (antecipadas) da aplicação de medidas de afastamento da pessoa agressora. Isto remete para casos em que a vítima não tem capacidade para viver autonomamente uma vez afastada a pessoa agressora, perde a autorização permanente de residência, é alvo de ostracização por parte das pessoas ao seu redor, ou são colocados em risco os seus direitos parentais relativamente a filhos/as. Visto que a intenção ou a disponibilidade para iniciar e aceitar medidas tomadas em caso de violência serão determinadas, pelo menos em parte, pela antecipação que a vítima faz de efeitos diretos e indiretos, essas consequências não precisam de ser "reais" ou "garantidas" para ter impacto na maneira de lidar com os casos de violência interpessoal.

Podem também surgir problemas no que respeita à disponibilidade de medidas. Isto pode ser de menor importância no caso de medidas de afastamento decretadas em contexto de emergência pelas forças de segurança, mas tem evidente relevância no caso de medidas em que uma mulher afetada por violência doméstica tem de desempenhar um papel ativo para que a medida seja acionada. Questões de disponibilidade podem por exemplo relacionar-se com falta de informação, iliteracia ou dificuldade para falar a língua oficial do país de residência.

Estas interações problemáticas de pessoa e situação podem ser mais prevalentes ou mais prováveis entre pessoas com determinadas características. Ainda assim, a correspondência não deve ser entendida de forma normativa. Uma mulher vítima de violência doméstica pode ter uma deficiência grave e, no entanto, não estar sujeita a preocupações relativamente à sua capacidade para gerir a sua casa quando a pessoa agressora for afastada (porque há boas soluções técnicas ou uma rede social a funcionar bem). Uma mulher de um grupo étnico onde imperam conceções muito hierarquizadas dos papéis de género pode confiar suficientemente na lealdade que algumas pessoas ao seu redor lhe demonstrarão caso ela apoie ativamente o afastamento da pessoa agressora do seu domicílio.

O que se escreveu sobre "necessidades específicas" aplica-se também à noção (estreitamente relacionada) de "vítima vulnerável". O termo vulnerabilidade tem a sua origem na palavra latina *vulnus*, que significa ferida. Num sentido muito lato, a vulnerabilidade pode ser entendida como a possibilidade de uma pessoa ser magoada ou afetada, ou como o risco de se deparar com um resultado adverso (cf. Aday, 2001; Spiers, 2000)[13]. Um modelo apresentado por Turner et al. (2003)[14] estabelece a distinção entre a exposição de um sistema a perigos ou riscos, a sua sensibilidade e a sua resiliência, com base nas suas capacidades de ajustamento e superação. No contexto do presente projeto, a vulnerabilidade da vítima – de novo focando-nos em aspetos posteriores à vitimização – refere-se às probabilidades de uma pessoa vir a encontrar resultados negativos no seu caso. Também aqui, não é qualquer característica estável e generalizada de

[13] Aday, Lue A. (2001). *At risk in America* (2nd ed.). San Francisco, Cal.: Jossey-Bass.

Spiers, Judith (2000). New perspectives on vulnerability using emic and etic approaches. *Journal of Advanced Nursing*, 31(3), 715-721.

[14] Turner, Billie L. et al. (2003). A framework for vulnerability analysis in sustainability science. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, 100 (14), 8074-8079.

"vulnerabilidade" que importa; o projeto examina um tipo de "vulnerabilidade situacional" no sentido de uma falta de capacidade, ou pelo menos reduzida capacidade, de usar meios de proteção que favoreçam a sua própria segurança. Pode assumir-se que esta vulnerabilidade situacional será mais prevalente em certos grupos de pessoas do que noutros, mas trata-se em todo o caso de um conceito interacionista ligando a pessoa no período posterior à vitimização, a situação e o contexto em que a pessoa vive, as medidas à disposição e a capacidade das organizações para aplicá-las.

Estrutura do Relatório

O Capítulo 2, "Disposições Legais Relativas à Proteção e à Aplicação de Medidas", começa por traçar um panorama do desenvolvimento de disposições legais para a proteção contra a violência em Portugal e as medidas mais importantes neste domínio, que em seguida discutimos de forma detalhada. Também aí se encontra informação quanto à implementação das medidas e uma síntese dos dados quantitativos disponíveis.

No Capítulo 3, "Identificação de Grupos Vulneráveis e Aplicação das Medidas de Coação – A Perspetiva de Profissionais e Especialistas", apresentamos um conjunto de dimensões tipológicas que conduzem (potencialmente) a uma vulnerabilidade acrescida ou a necessidades específicas. O capítulo centra-se nas perspetivas de profissionais e especialistas quanto ao reconhecimento e à identificação de necessidades específicas de vítimas de violência, bem como nas suas avaliações da eficácia das medidas de coação no caso dos grupos identificados, possíveis medidas complementares e sugestões para melhorar a proteção de vítimas com necessidades específicas.

Os resultados da análise de casos são apresentados no Capítulo 4, "Vítimas com Necessidades Específicas e Medidas de Coação". Após a descrição do acesso aos processos e uma visão global dos casos, procederemos à análise dos processos. Atentamos sobretudo às circunstâncias que estão na origem das necessidades específicas, à eficácia da intervenção (ou das intervenções) e aos recursos acessíveis à vítima. Em Portugal identificámos três grupos de vítimas com base nos casos analisados, cada um sendo então ilustrado por um ou dois exemplos.

O último capítulo, "Síntese e Conclusões", consiste num resumo dos principais resultados da investigação.

2. Disposições Legais Relativas à Proteção e à Aplicação de Medidas

Visão Global sobre as Políticas Nacionais e o Enquadramento Legal da Violência Doméstica em Portugal

Em Portugal, a violência doméstica foi reconhecida como problema social apenas nos anos 1980, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1980 (que entrou em vigor em setembro de 1981).

Ao longo da década que se seguiu, em conformidade com várias recomendações internacionais, foram emergindo os primeiros atos legislativos especialmente orientados para a proteção às vítimas de violência doméstica, estabelecendo-se assim as primeiras políticas públicas neste domínio.

Desde 1999, foram aprovados e implementados em Portugal um total de cinco Planos Nacionais.[15] Os Planos Nacionais são instrumentos orientadores para o desenvolvimento de políticas com o objetivo de prevenir e intervir no campo da violência doméstica. A sua conceção, implementação e monitorização são da responsabilidade da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Está atualmente em vigor o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017).[16]

Este Plano adota uma perspetiva de género explícita nas políticas gerais contra a violência doméstica, "alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género", nomeadamente a mutilação genital feminina e as agressões sexuais. Esta perspetiva está em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), ratificada por Portugal em fevereiro de 2013.

---

[15] Plano Nacional contra a Violência Doméstica (1999-2002), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99 de 15 de junho. Disponível em: http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/legislacao/rcm551999.pdf

II Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2003-2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/03 de 7 de julho. Disponível em: http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/legislacao/rcm882003.pdf

III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/07 de 22 de junho. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/III_Plano_Nacional_Contra_Violencia_Domestica.pdf

IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010 de 17 de dezembro. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/IV_PNVD_2011_2013.pdf

[16] V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013 de 12 de dezembro. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/V_PL_PREV_COMBATE.pdf

O V Plano organiza-se de acordo com cinco áreas estratégicas (abarcando um total de 55 medidas), entre as quais se contam a proteção às vítimas e a promoção da sua integração social. Trata-se de um Plano que, conforme se declara no seu preâmbulo, procura "delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas (…) e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existente no país".

Uma análise das medidas propostas no Plano revela algum potencial para o desenvolvimento de iniciativas diretamente relacionadas com os objetivos do projeto *SNaP*, nomeadamente:

- Medida 28: "Garantir a existência de respostas a nível distrital com capacidade para intervir junto de vítimas particularmente vulneráveis, designadamente pessoas idosas e pessoas com deficiência".
- Medida 42: "Ampliar as ações de formação junto de profissionais que intervêm, direta ou indiretamente, na área da violência doméstica e de género", através de:
  - "Criação de referencial e manual de apoio à formação, orientado para a intervenção junto de vítimas particularmente vulneráveis, designadamente pessoas idosas e pessoas com deficiência".
  - "Capacitação dos/as profissionais para intervir junto de vítimas particularmente vulneráveis, designadamente pessoas idosas e pessoas com deficiência".

Para além dos Planos Nacionais aprovados por Resoluções do Conselho de Ministros, as políticas públicas no domínio da violência doméstica têm-se apoiado também em disposições legais.

Violência Doméstica e Proteção

O Código Penal de 1982 introduziu pela primeira vez a noção de *maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges* como crime de natureza pública. Tratou-se da primeira abordagem à violência doméstica, um tipo de crime que evoluiu substancialmente ao longo dos anos.[17]

Cedo o enquadramento legal para a punição desta ofensa criminal se mostrou desadequado à proteção das suas vítimas. O Código do Processo Penal (doravante CPP) de 1987 incluía, na sua versão original, medidas de coação que não podiam, no entanto, responder com eficácia às características deste tipo de crime – isto porque a proibição de contactos ou a proibição de permanecer num certo lugar ou de se ausentar de um certo lugar só eram aplicáveis a crimes com uma pena máxima superior à que então vigorava para o crime de *maus tratos*.

Em 1991, a Lei n.º 61/91 de 13 de agosto introduziu um conjunto de medidas visando o reforço dos mecanismos de proteção legal às mulheres vítimas de violência e estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de afastar a pessoa agressora da residência familiar, podendo esta ser cumulada com a obrigação de prestar caução a fim de contribuir para a autonomia financeira da vítima. O reforço dos mecanismos de proteção pretendido com esta lei incluiu a criação de casas abrigo e de serviços de apoio à vítima, entre outras medidas, que vieram a ser regulamentadas em 2000.

Esta lei, no entanto, suscitou entre profissionais muitas dúvidas quanto à sua aplicabilidade[18], e só com a reforma penal de 2007 foi introduzida no CPP uma medida de proibição e imposição de certas condutas.

A proibição de contactar a vítima, incluindo o afastamento do local onde esta vive ou trabalha, já tinha sido introduzida no Código Penal como pena acessória pelo crime de violência doméstica, através da Lei n.º 7/2000 de 27 de maio.

Segundo a revisão do Código Penal em 2007[19], a prisão preventiva não era aplicável ao crime de violência doméstica e a detenção dependia da apresentação de fundamentos para considerar que o suspeito não se apresentaria de livre vontade às autoridades.

A Lei da Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro) veio estabelecer um quadro legal abrangente aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas. Esta legislação especificamente direcionada para a violência doméstica centra-se em medidas que protegem as vítimas de atos continuados de violência, não abordando matérias de

---

[17] Para efeitos deste relatório, não aprofundaremos a evolução da legislação sobre o crime de violência doméstica; concentraremos antes as nossas atenções nos aspetos mais relevantes para a proteção e para as vítimas vulneráveis.

[18] Para mais informação a este respeito, veja-se Gomes, C. *et al.* (2014), *Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais em Matéria de Violência Doméstica*, Coimbra, Almedina: pp. 51-52.

[19] Aprovada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

criminalização ou punição, mas introduz ferramentas e procedimentos visando a segurança das vítimas; procura promover uma abordagem holística mais apropriada ao fenómeno da violência doméstica, desde logo ao sistematizar legislação dispersa (caso, por exemplo, da Lei n.º 107/99 de 3 de agosto).

O seu artigo 2.º, parágrafo b), providencia para efeitos da sua aplicação uma definição de vítima de violência doméstica especialmente vulnerável: "a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social". O artigo 20.º, parágrafo 3), estabelece uma disposição específica para a proteção de vítimas especialmente vulneráveis aquando do depoimento.

Esta lei cria um regime especial de detenção e um regime especial de medidas de coação com natureza urgente. Além disso, introduziu a vigilância eletrónica como meio de fiscalização do cumprimento da proibição de contactos se assim determinado pelo juiz ou juíza. Uma alteração à lei em 2013 (Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro) tornou obrigatório determinar a vigilância eletrónica "sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima".

Em 2010, uma alteração ao CPP (aprovada pela Lei n.º 26/2010 de 30 de agosto) alargou o conceito de criminalidade violenta, no qual passou a incluir-se a violência doméstica. A prisão preventiva é desde então possível em casos de violência doméstica.

Quando ao sistema de assistência e alerta à distância (proteção por teleassistência), a Portaria n.º 220-A/2010 de 16 de abril estipulou as condições para a sua utilização inicial e para o controlo à distância das pessoas agressoras (então a testar apenas nos distritos do Porto e de Coimbra). Em 2011, a Portaria n.º 63 de 3 de fevereiro alargou a implementação dessas medidas a todo o país.

Como atrás se assinalou, a Lei n.º 19/2013 de 21 de fevereiro trouxe a obrigatoriedade de utilização da vigilância eletrónica para a pena acessória de proibição de contactos, até então possível mas não obrigatória. A mesma lei alterou também a Lei da Violência Doméstica introduzindo o controlo à distância obrigatório para todas as medidas de proibição de contactos incluídas no artigo 31.º, bem como aquelas estabelecidas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, se considerado necessário por parte da vítima.

No entanto, o aspeto mais importante desta alteração ao Código Penal foi provavelmente a mudança na definição de "pessoa particularmente indefesa", constante no artigo 152.º do Código Penal. As características de vulnerabilidade listadas nesse artigo deixaram de ser uma enumeração exaustiva e passaram a ser apenas uma enumeração de exemplos ("nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica"), abrindo margem de discricionariedade para os casos em que outras circunstâncias possam também determinar a vulnerabilidade da vítima.

Uma alteração recente à Lei da Violência Doméstica, introduzida pela Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro, trouxe diversas melhorias em consequência de mudanças impostas pela Convenção de Istambul.[20]

A Lei n.º 130/2015 de 4 de setembro alterou o CPP e introduziu num diploma separado o Estatuto da Vítima. Esta lei abarcou a transposição para o sistema legal português da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e incluiu alterações ao CPP, entre as quais a definição de vítima e de vítima especialmente vulnerável. É de particular relevância realçar que esta foi a primeira vez que em Portugal se introduziu o conceito de vítima com um estatuto específico na legislação relativa ao processo penal.

A lei estabeleceu direitos para todas as vítimas de crime e não interferiu com legislação específica para certos tipos de crime, como é o caso das vítimas de violência doméstica. No entanto, teve impacto sobre vítimas de violência doméstica em vários aspetos, entre os quais direitos de informação mais robustos, com a imposição de obrigações mais proativas às autoridades e garantias de comunicação ao longo do processo, bem como medidas para prevenir a vitimização secundária.

Introduziu medidas específicas de proteção para vítimas especialmente vulneráveis, algumas das quais já existiam para vítimas de violência doméstica e foram então alargadas a outros grupos de vítimas; houve outras inteiramente novas, tais como a determinação de que, em caso de necessidade e se a vítima assim o desejar, todas as inquirições à vítima sejam realizadas pela mesma pessoa.

[20] Estas mudanças serão descritas em detalhe na nossa secção seguinte.

Disposições Legais em Detalhe

Aquando do processo de transposição da Diretiva 2011/99/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 relativa à decisão europeia de proteção[21] para o quadro legal nacional, a proposta de lei referia no seu preâmbulo[22]:

A presente proposta de lei visa transpor a Diretiva em referência, contemplando os mecanismos de emissão pelo Estado português de uma medida europeia de proteção, na sequência da aplicação de uma pena principal ou acessória que, de alguma forma, pretenda proteger a vítima do condenado, ou na sequência da aplicação ao arguido de uma medida de coação que vise proteger a integridade da vítima, ou ainda na sequência da aplicação de injunções ou regras de conduta, no âmbito da suspensão provisória do processo, em fase de inquérito, com a mesma finalidade de proteção da integridade da vítima.

Uma vez que a Diretiva não obrigava a modificar os sistemas jurídicos nacionais, o legislador considerou as medidas elencadas como sendo o equivalente em Portugal para os fins da Diretiva a implementar, isto é, o reconhecimento de decisões que aplicam ordens de proteção (*protection orders*). De facto, segundo Van der Aa *et al.* (2015), os Estados têm optado por introduzir novas medidas de proteção nos seus sistemas legais ou por explorar formas de reinterpretar medidas pré-existentes.[23]

É de realçar, em todo o caso, que as medidas de coação não visam em primeira linha a proteção da vítima, uma vez que são meios processuais de natureza cautelar, de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial; visam acautelar a eficácia do processo, visando apenas indiretamente a proteção dos interesses da vítima.[24] No entanto, a proteção das vítimas é tomada em consideração quando se pondera a adequação das medidas de coação a cada caso concreto. Gomes *et al.* (2014) assinalam que, da amostra analisada no seu estudo, parece existir uma tendência crescente para a emissão de medidas de coação com vista à salvaguarda da segurança da vítima.

Na opinião de uma magistrada de um tribunal de instância superior, também membro da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, entrevistada no âmbito do presente estudo, não há verdadeiras *protection orders* em Portugal, em fase alguma do processo, pois os princípios orientadores do sistema penal e do sistema de processo penal em Portugal visam cessar a atividade criminosa e não em primeira linha proteger a vítima, o que é descrito como problemático para a proteção das vítimas.

[21] Transposta para o sistema nacional pela Lei n.º 71/2015 de 20 de julho.

[22] Mais informação sobre a discussão em torno do processo de transposição desta Diretiva disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39275

[23] Van der Aa, S. *et al.* (2015), *Mapping the Legislation and Assessing the Impact of Protection Orders in the European Member States*, Oisterwijk, Wolf.

[24] Este aspeto foi referido pelo Conselho Superior do Ministério Público no parecer que emitiu à proposta de lei em causa. Parecer disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39275

Para efeitos deste relatório, analisaremos principalmente as medidas consideradas como correspondentes no nosso ordenamento jurídico, elencadas na Lei n.º 71/2015.

Além do mais, a utilização do termo "medidas de proteção" poderia induzir em erro, dado que este termo encontra equivalente na legislação portuguesa, na Lei 112/2009 de 16 de Setembro (Lei da Violência Doméstica), conforme veremos adiante, e não corresponde às chamadas *protection orders* (definidas no capítulo introdutório).

É de assinalar que o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) instou recentemente[25] Portugal a aplicar *protection orders* contra parceiros/as que tenham cometido atos de agressão, considerando que existe um uso limitado de *protection orders* neste país. Instou ainda o país a "estabelecer um mecanismo para assegurar uma cooperação e uma coordenação eficientes entre tribunais da família e tribunais criminais, a fim de garantir que as mulheres dispõem de um recurso imediato a *protection orders* e injunções contra parceiros abusivos sem a necessidade de acionar um processo criminal".

De facto, todos os mecanismos acima mencionados são de natureza criminal e dependem da denúncia do crime. Após a denúncia, a vítima recebe um documento que comprova o seu estatuto de vítima de violência doméstica e tais direitos devem ser garantidos imediatamente.

A inexistência de medidas de afastamento imediato tem sido contestada, especialmente desde que a Convenção de Istambul foi ratificada por Portugal e entrou em vigor no nosso sistema legal.

As medidas mencionadas são reguladas pelo CPP[26] e, no caso do crime de violência doméstica, pelo Código Penal[27] em paralelo com a Lei da Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro).[28]

Ordens de Proteção de Natureza Civil para Vítimas de Violência Doméstica?

Em Portugal há também a possibilidade de requerer medidas de proteção civil (Código Civil, artigo 70.º, parágrafo 2), mas esta é pouco conhecida e por isso raramente usada.[29] Tais medidas apenas podem ser decretadas através de um regime especial de jurisdição voluntária como resposta a uma ofensa, ou ameaça de ofensa, a direitos de personalidade (Código do Processo Civil, artigos 878.º a 880.º). Uma vez que se trata de um regime especial de jurisdição voluntária, o juiz ou a juíza civil não se encontra limitado/a por princípios de legalidade estritos e uma mudança das circunstâncias pode alterar a decisão. De acordo com Ferreira (2005)[30], o principal problema deste instrumento é

---

[25] CEDAW, *Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Portugal, 2015.* Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FPRT%2FCO%2F8-9&Lang=en

[26] Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis

[27] Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

[28] Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis

[29] Têm existido, ainda assim, casos em que estas medidas são aplicadas, nomeadamente em casos de perseguição por parte de ex-parceiros (por exemplo, Tribunal da Relação de Lisboa, Caso 18645/10.9T2SNT.L1-2, 27 de outubro de 2010).

[30] Ferreira, M. (2005), *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina: p. 160.

a sua fraca aplicabilidade. A aplicabilidade tem-se mostrado problemática, dando origem a debate no meio académico e na jurisprudência quanto ao facto de existir responsabilidade criminal pela violação de tais medidas ou apenas responsabilidade civil.

Medidas de Coação

As medidas de coação podem ser decretadas em qualquer fase do processo penal (desde a fase pré-julgamento até à condenação com trânsito em julgado). Podem ser impostas quer durante a fase de inquérito, quer num momento posterior do processo, e o facto de uma medida de coação ter sido decretada na fase de inquérito ou na fase de instrução não impede que outra o seja numa fase mais adiantada do processo.[31] Durante as fases de inquérito e de instrução[32], trata-se de uma decisão do Tribunal de Instrução. Depois disso, trata-se de uma decisão do juiz ou da juíza a quem foi distribuído o processo para julgamento.

O Ministério Público desempenha um papel crucial no processo que conduz à aplicação de uma medida de coação. Embora esta apenas possa ser decretada por juiz ou juíza, a iniciativa é do Ministério Público. O juiz ou juíza pode no entanto aplicar uma medida de coação diferente daquela requerida pelo Ministério Público, mesmo que se trate de uma medida mais grave, contanto que apresente uma fundamentação baseada em perigo de fuga, continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem pública.

As vítimas não podem requerer formalmente a aplicação de uma medida de coação; apenas podem sugerir a sua promoção ao magistrado ou à magistrada do Ministério Público responsável pelo caso.

Os requisitos gerais para a aplicação de uma medida de coação à pessoa agressora são três: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação da recolha de prova; perigo de continuação da atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas (artigo 204.º do CPP). O objetivo primordial não é, portanto, assegurar a proteção da vítima, mas sim conter a atividade criminosa e o seu perpetrador. O artigo 193.º do CPP exige que se tenha em conta critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação de forma a assegurar que as medidas são "necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas". A proteção das vítimas decorrerá da tentativa de conter a atividade criminosa e é um aspeto a tomar em consideração quando se pondera a adequação da medida de coação a aplicar.

De acordo com o artigo 200.º do CPP, as medidas de coação de proibição de certas condutas podem ser impostas à pessoa acusada de qualquer crime cujo limite máximo da pena de prisão seja superior a três anos. É este o caso do crime de violência doméstica, mas também, por exemplo, dos crimes de maus tratos, violação ou abuso sexual de crianças.

---

[31] Nesta linha, veja-se Tribunal da Relação de Lisboa, Caso 2136/10.0PASNT-A.L1-3, 16 de setembro de 2015.

[32] A instrução é uma fase pré-julgamento, facultativa, a ocorrer entre a fase de inquérito e a fase de julgamento. Só tem lugar quando a vítima (tendo-se constituído como assistente do processo) ou a pessoa arguida não concordam com a decisão tomada pelo Ministério Público no final da fase de inquérito e requerem uma investigação pré-julgamento.

A duração máxima das medidas de coação de proibição de certas condutas é a mesma que está determinada para prisão preventiva (artigo 215.º do CPP, *ex vi* artigo 218.º, parágrafo 2 do CPP). Isto significa que nos casos de violência doméstica, por exemplo, pode durar até quatro meses, se não tiver sido deduzida acusação; oito meses, se não tiver sido proferida decisão por juiz/a de instrução; um ano e dois meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância; um ano e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. No entanto, para crimes cujo limite máximo da medida da pena é superior a oito anos, tais como, por exemplo, o crime de violação, a duração legal máxima é de respetivamente seis meses, dez meses, um ano e seis meses, e dois anos.

De acordo com o artigo 203.º do CPP, a violação de uma medida de coação pode levar à decisão de aplicação de uma medida de coação mais grave, tendo em conta os motivos da violação. Novos factos podem, assim, conduzir à alteração de uma decisão anterior.

Há um regime especial de medidas de coação para casos de violência doméstica, estabelecido no artigo 31.º da Lei da Violência Doméstica. Estas medidas de coação obedecem às regras estabelecidas no CPP, incluindo no tocante aos critérios, mas são de caráter urgente. Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente e as medidas de coação devem ser decretadas no prazo máximo de 48 horas após constituição de arguido.

O artigo 31.º da Lei da Violência Doméstica estabelece que podem ser impostas à pessoa arguida medidas dos seguintes tipos:

- Afastamento da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite.
- Proibição de qualquer tipo de contacto ou ameaça à vítima, incluindo a proibição de usar certos meios (por exemplo o telefone) ou frequentar certos lugares (por exemplo não se aproximar do local de trabalho da vítima). A proibição de contactos pode ser alargada a outras pessoas para além da vítima, tais como familiares da vítima.
- Proibição da aquisição ou uso de armas ou outros objetos capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa, ou obrigação de entregar tais armas ou objetos às autoridades por um certo período de tempo.

Entre outras medidas adicionais previstas no CPP, consta do artigo 200 a seguinte: mediante consentimento da própria pessoa arguida, frequência de um programa de tratamento médico em estabelecimentos de reabilitação apropriados para pessoas arguidas com dependências de substâncias que tenham contribuído para a atividade criminosa.

Estas medidas de coação podem ser impostas conjuntamente com outras previstas no CPP, incluindo a prisão preventiva.

O artigo 31.º da Lei da Violência Doméstica determina explicitamente que as medidas de proibição de contactos e de afastamento mantêm a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência devido à prática ou à ameaça séria de crime de violência doméstica.

O cumprimento destas medidas de coação pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, consoante o disposto no artigo 35.º da Lei da Violência Doméstica.

Como já mencionado, a violência doméstica é desde 2007 um crime tipificado[33], punido com pena de prisão de um a cinco anos.

A recente alteração à Lei da Violência Doméstica trazida pela Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro introduziu, entre outras mudanças relevantes, os seguintes aspetos:

1) uma vez atribuído à vítima o estatuto de vítima de violência doméstica, o regime de visitas da pessoa agressora, sempre que existam crianças, deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado (artigo 14.º, parágrafo 2);

2) a denúncia tem de ser imediatamente registada pela entidade a quem é feita e, quando não é feita diretamente ao Ministério Público, tem de ser imediatamente comunicada a este órgão, acompanhada de uma avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal (artigo 29.º, parágrafo 3);

3) logo que tenha conhecimento da denúncia[34], sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas[35], o Ministério Público requer da forma mais célere possível ao órgão de polícia criminal a realização de todos os atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação à pessoa arguida (artigo 29.º-A, parágrafo 1);

4) a vítima deve ser imediatamente encaminhada para os serviços de apoio à vítima (artigo 29.º-A, parágrafo 2);

5) as decisões que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitoras/es são comunicadas ao tribunal de família (artigo 37.º-B);

6) uma suspensão da execução da pena de prisão é sempre subordinada ao cumprimento de condições, nomeadamente a proibição de contactos e medidas de afastamento (artigo 34.º-B).

[33] A violência doméstica é definida no artigo 152.º do Código Penal como "infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: ao cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite".

[34] A denúncia pode ser feita diretamente aos serviços do Ministério Público ou às forças de segurança.

[35] Embora, como salienta Rodrigues (2016), falte a estas medidas cautelares e de polícia conteúdo que não seja o de procedimentos de recolha de prova (e apreensão de armas, podemos acrescentar) estabelecido nos artigos 248.º a 253.º do CPP. In Rodrigues, A. (2016), "Medidas Cautelares de Polícia e Medidas de Coação" in Cunha, M. (coord.), *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal*, Porto, Universidade Católica do Porto: pp. 211-215.

Detenção

Para além da detenção em flagrante delito (artigo 256.º do CPP), há também a possibilidade de detenção da pessoa agressora fora de flagrante delito.

Esta detenção é efetuada com as finalidades estabelecidas no artigo 254.º do CPP, entre as quais se contam a de conduzir a pessoa detida à presença de juiz ou juíza competente para o primeiro interrogatório judicial (no qual pode ser decretada a aplicação de medidas de coação) ou para a aplicação ou execução de uma medida de coação.

As medidas de coação são impostas no âmbito de processos penais e, por conseguinte, é evidente que só o podem ser depois de cometido um crime.

Um mandado de detenção pode ser emitido não só por um juiz ou uma juíza mas também pelo Ministério Público. Todavia, neste último caso só pode ser emitido se for admissível a prisão preventiva.

De acordo com o artigo 257.º, parágrafo 1, do CPP, um mandado de detenção pode ser emitido:

1) quando há razões fundadas para crer que a pessoa arguida não se apresentará voluntariamente às autoridades; ou
2) quando se verificam os requisitos para aplicação de medida de coação (artigo 204.º do CPP); ou
3) quando a detenção se mostra imprescindível para a proteção da vítima.

No parágrafo 2 estipula-se que as autoridades da polícia criminal também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito quando se verificam certos requisitos. Entre essas condições incluem-se a admissibilidade da prisão preventiva; a existência de elementos para crer que existirá continuação da atividade criminosa ou perigo de fuga; e a impossibilidade de esperar pela intervenção do tribunal devido à urgência do caso.

Há um regime especial para o crime de violência doméstica, conforme disposto no artigo 30.º da Lei da Violência Doméstica. De acordo com esse normativo legal, as autoridades policiais podem deter a pessoa agressora (detenção fora de flagrante delito) não só quando há perigo de continuação da atividade criminosa, mas também se a detenção se mostrar imprescindível à proteção da vítima – contanto que o tribunal ou o Ministério Público assim tenham determinado. As autoridades policiais também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito quando se verifique qualquer dos requisitos acima referidos e houver perigo decorrente da espera por um mandado de detenção.

Uma detenção por parte das forças de segurança que seja considerada ilegal resulta em procedimento disciplinar, podendo configurar crime de abuso de poder.

No caso de detenção em flagrante delito, no caso particular de um crime de violência doméstica, a pessoa agressora é mantida em detenção até ser apresentada a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação

(artigo 30.º, parágrafo 1 da Lei da Violência Doméstica). Plasmado na Constituição da República Portuguesa (artigo 28.º, parágrafo 1) está o direito de não ser detido por mais de 48 horas antes de a pessoa arguida ser ouvida por juiz ou juíza.

Suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta

O mecanismo legal de suspensão provisória do processo[36] aplica-se a crimes cuja pena de prisão máxima não seja superior a cinco anos ou cuja punição não inclui pena de prisão (artigo 281.º do CPP). É determinada pelo Ministério Público com a concordância do juiz ou da juíza de instrução. Não pode ser usado, por exemplo, nos casos em que a pessoa arguida tenha sido anteriormente condenada por crime da mesma natureza, tenha visto aplicar anteriormente uma suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza ou tenha de cumprir medida de segurança de internamento.

As injunções impostas podem consistir na proibição de contactos ou na proibição de se aproximar dos locais de residência ou de trabalho da vítima, entre outras, uma vez que o Ministério Público possui alguma margem de discricionariedade, podendo determinar a restrição de "qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso" (artigo n.º 281 do CPP).

A sua implementação num caso de crime de violência doméstica[37] depende de requerimento livre e esclarecido da vítima. Se o Ministério Público entender que a suspensão se adequa ao caso concreto (e a vítima não a tiver requerido), deve informar pessoalmente a vítima de que pode requerê-la e das suas implicações; se recebido o requerimento, o magistrado ou a magistrada titular do inquérito deve contactar pessoalmente a vítima a fim de se certificar de que esta não foi coagida a apresentar o requerimento.

Este instituto só é aplicável nos casos em que obtenha a concordância quer da pessoa arguida, quer da vítima. No crime de violência doméstica, a concordância da vítima é necessária independentemente de esta se ter constituído assistente do processo, mas para outros crimes é dependente desse estatuto processual.[38]

---

[36] Este mecanismo faz parte das soluções de consenso previstas na legislação portuguesa do processo penal e permite que o processo possa ser suspenso com o acordo das partes envolvidas por um certo período de tempo e respeitando certas condições. Se a pessoa arguida cumprir as condições estipuladas e não for cometido crime da mesma natureza, o processo é arquivado quando termina o período de suspensão; caso contrário, prossegue.

[37] A Directiva nº 1/14 de 15 de janeiro de 2014 da Procuradora-Geral da República dá orientações para a interpretação e para o procedimento a tomar quando há recurso a suspensão provisória do processo. Os passos aqui descritos são extraídos do conteúdo dessa Directiva, disponível em: http://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas.

[38] De acordo com o artigo 68.º do CPP, as vítimas têm o direito de se tornar "assistentes" no seu processo e por conseguinte ser representadas por advogado ou advogada. A figura de assistente colabora com o Ministério Público e a sua intervenção no processo é subordinada à do Ministério Público. Nessa condição pode oferecer provas, requerer diligências que se afigurem necessárias, deduzir acusação independente do Ministério Público (em casos de crime de natureza pública ou semi-pública) caso este o faça, e tem o direito de requerer a abertura de uma fase intermédia, a fase de instrução, baseando-se em factos que alterem substancialmente aqueles contemplados na acusação do Ministério Público. Pode também interpor recurso das decisões que a afetem, mesmo se o Ministério Público não o tiver feito. Nos casos de crime de natureza particular, cabe à pessoa assistente o papel de acusadora particular. As vítimas têm também direito a um regime de apoio judiciário (dependente de provas de insuficiência económica), incluindo a nomeação e o pagamento dos custos de advogada/o e a isenção de custas judiciais ou a possibilidade de as pagar parceladamente. A partir deste ano, as vítimas de violência doméstica estão isentadas

Em regra, a definição da injunção a aplicar deve ocorrer depois de ouvida a vítima. As decisões relativas a injunções e regras de conduta devem ser também baseadas numa troca de informação entre tribunais de família e de menores sempre que esteja em causa a regulação de responsabilidades parentais, de forma a harmonizar as decisões.

Na determinação de uma medida de afastamento associada aos procedimentos de suspensão provisória do processo, cabe à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) elaborar um relatório analisando se a suspensão é apropriada ao caso em apreço e acompanhar a sua implementação.

Quando as injunções aplicadas incluem medida de afastamento, o recurso à vigilância eletrónica "pode ser determinado se se concluir ser imprescindível para a proteção da vítima", contanto que tanto a pessoa arguida como a vítima concordem.

Uma suspensão provisória do processo pode durar em regra dois anos, mas nos casos de violência doméstica pode durar até cinco anos (artigo 282.º, parágrafo 5 do CPP). Se a pessoa arguida cumprir as injunções, o processo é então arquivado; se as violar ou cometer um crime da mesma natureza durante o período de suspensão, o processo prossegue (artigo 282.º, parágrafos 3 e 4 do CPP).

A proibição de contacto imposta como injunção deve ser fiscalizada através de meios de vigilância eletrónica quando imprescindível à proteção da vítima, de acordo com o artigo 35.º da Lei da Violência Doméstica.

Penas acessórias

A proibição de contactos com a vítima, incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pode ser aplicada como pena acessória em crimes de violência doméstica (artigo 152.º, parágrafos 4 e 5, do Código Penal). Pode ser aplicada pelo período de seis meses a cinco anos, duração que, para crimes de perseguição, é de seis meses a três anos. Em ambos os casos, o seu cumprimento deve ser fiscalizado através de vigilância eletrónica (artigo 154.º-A, parágrafos 3 e 4, do Código Penal).

Há penas acessórias de caráter obrigatório e outras sujeitas ao poder discricionário do juiz ou da juíza. Nos casos de perseguição e de violência doméstica, estas sanções não são obrigatórias e, por conseguinte, não só pressupõem uma condenação em pena principal como também dependem da verificação de certos requisitos, não sendo de aplicação automática. Requerem a demonstração de que os factos constituem razão para a necessidade de aplicar tais penas, nomeadamente com base nas necessidades de proteção da vítima.

---

de custas judiciais. Isto é de particular relevância para reduzir os constrangimentos à denúncia associados a insuficiências económicas.

Se a pessoa agressora violar a pena acessória, terá de responder pelo crime de violação de imposições, proibições ou interdições (artigo 353.º do Código Penal). Essa violação não leva contudo a uma revogação da suspensão e por conseguinte à detenção efetiva.[39]

Quando condenada por um crime de violência doméstica, a pessoa arguida pode também ser inibida do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela por um período de um a 10 anos (artigo 152.º, parágrafo 6 do Código Penal).

Mecanismos de monitorização / fiscalização

Como atrás mencionado, a vigilância eletrónica é aplicável à monitorização do cumprimento de uma proibição de contactos no âmbito de um crime de violência doméstica.

Em geral, no entanto, quando ocorre a violação de uma medida, a vítima tem de informar as autoridades de tal violação, seja porque o juiz ou a juíza entendeu não ordenar o uso de pulseira eletrónica como meio de fiscalização, seja porque não houve consentimento para a aplicação de meios de controlo à distância por parte da pessoa agressora, da vítima ou de outras pessoas afetadas. Ainda assim, o juiz ou a juíza pode determinar o uso obrigatório de pulseira eletrónica quando este é "imprescindível para a proteção dos direitos da vítima", consoante o disposto no parágrafo 7 do artigo 36.º da Lei da Violência Doméstica.

A vigilância eletrónica consiste na colocação de uma pulseira eletrónica e de um dispositivo que, instalado na residência da pessoa agressora, recebe informação acerca da sua localização. Um outro dispositivo instalado na residência da vítima informa as forças de segurança de uma eventual aproximação da pessoa agressora. É uma medida executada pela DGRSP.

Sempre que a pessoa agressora não cumprir as regras determinadas, a DGRSP informa o tribunal e/ou as forças de segurança, podendo a pessoa agressora ser detida e conduzida ao tribunal para apresentação a juiz ou juíza. Os serviços da DGRSP devem certificar-se se houve ou não um erro do sistema e, em caso de emergência, as forças de segurança devem ser chamadas a intervir.

Por força do Estatuto da Vítima, introduzido pela recente Lei n.º 130/2015 de 4 de setembro, as vítimas devem ser informadas das medidas judiciárias que afetem o estatuto da pessoa arguida, como tal incluindo medidas de coação que lhe sejam impostas, em especial nos casos de "reconhecida perigosidade do arguido" (artigo 11.º, parágrafo 9).[40]

[39] A respeito deste entendimento, veja-se Tribunal da Relação de Coimbra, Caso 112/09.5GASJP-A.C1, 28 de janeiro de 2015.

[40] As vítimas (mesmo que não se constituam assistentes no processo) devem ainda ser ouvidas pelo juiz ou pela juíza a respeito da revogação ou da substituição de uma medida de coação "sempre que necessário" (artigo 212.º, parágrafo 4 do CPP).

Proteção a Vítimas de Violência Doméstica

O forte sistema de proteção estabelecido na Lei da Violência Doméstica abrange várias medidas relevantes, incluindo proteção policial, judicial e social. Nesta Lei, a proteção é concebida numa ótica holística, não se limitando à dimensão criminal mas encarando a violência doméstica no seu amplo espetro enquanto problema social complexo.

A Lei consagra o direito à informação, à proteção e à indemnização, como direitos basilares das vítimas.

Centramo-nos aqui na proteção policial e judicial, e não na proteção social, reconhecendo todavia que esta é essencial para garantir uma resposta eficaz a este tipo de crime. A Lei estipula também alguns mecanismos de resposta às necessidades da vítima relativamente a alojamento e a insuficiências económicas, para nomear algumas das dimensões que devem ser tomadas em consideração.

Entre outras coisas, a Lei garante o direito à segurança e salvaguarda da vida privada da vítima e da sua família quando há uma ameaça séria de represálias ou de revitimização, ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.

Assegura a separação entre a vítima e a pessoa arguida em todos os locais onde seja requerida a presença de ambas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais. Assegura às vítimas especialmente vulneráveis a oportunidade de condições de depoimento que as protejam dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública.

A videoconferência, por exemplo, está disponível para vítimas que são especialmente vulneráveis (artigo 23.º do Estatuto da Vítima) ou que dela necessitam para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, com a possibilidade de solicitar parecer a profissionais de saúde, técnicas/os de apoio à vítima ou outras/os profissionais que acompanhem a evolução da situação (artigo 32.º da Lei da Violência Doméstica).

A recolha de declarações da vítima pode ser realizada no local onde se encontra a vítima caso esta não tenha possibilidade de se deslocar (por exemplo, vítimas acamadas), consoante o disposto no artigo 33.º da Lei da Violência Doméstica. As vítimas especialmente vulneráveis podem ainda beneficiar de "declarações para memória futura". Trata-se de um regime com vista a prevenir a vitimização secundária que permite a inquirição da vítima no decurso do inquérito, a pedido da vítima ou do Ministério Público, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (artigo 33.º, parágrafo 1, Lei da Violência Doméstica; artigo 24.º do Estatuto da Vítima). As vítimas de violência doméstica beneficiam também, em algumas circunstâncias, de apoio financeiro do Estado.

Alguns aspetos revestem-se de uma importância acrescida no âmbito do presente estudo. É o caso da avaliação de risco, da teleassistência e das respostas de acolhimento de emergência.

A intervenção das forças de segurança pode dividir-se em duas áreas – policiamento de primeira linha e policiamento de segunda linha.

A primeira linha corresponde a uma intervenção mais operacional. Representa com frequência o primeiro contacto com as vítimas e/ou com as pessoas agressoras. Um primeiro registo da ocorrência é efetuado através de um formulário padronizado (auto de notícia), em vigor desde 2006. Inclui a caracterização da pessoa queixosa, da vítima e da pessoa agressora, bem como a descrição do contexto em que ocorreu a agressão, a indicação dos tipos de violência e de vitimização envolvidos. Desde 1 de novembro de 2014, o formulário de avaliação de risco é de preenchimento obrigatório.[41]

É de notar que, presentemente, as forças de segurança são as únicas entidades a usar instrumentos e procedimentos de avaliação de risco harmonizados. Todas as outras entidades envolvidas no apoio às vítimas de violência doméstica usam o seu próprio procedimento de avaliação de risco. Segundo Baptista *et al.* (2015)[42], isto cria dificuldades à tomada de decisão judicial que leve em conta as diferentes abordagens aos fatores de risco.

O instrumento de avaliação de risco utilizado pelas forças de segurança contém um conjunto de 20 perguntas, cujas respostas são dicotómicas (sim ou não), abrangendo um conjunto alargado de indicadores:

- uso de violência física contra a vítima e/ou outros elementos da família;
- tentativa de estrangular, sufocar, afogar ou torturar fisicamente a vítima e/ou outros elementos da família;
- necessidade de assistência médica;
- aumento e/ou agravamento dos episódios de violência;
- uso ou ameaça de uso de armas contra a vítima e/ou outros elementos da família;
- fácil acesso a armas;
- a perceção da vítima quanto à capacidade da pessoa agressora para matá-la e/ou matar outros elementos da família;
- tentativas ou ameaças de morte à vítima e/ou a outros elementos da família;
- comportamentos de perseguição, coação, controlo e/ou intimidação relativamente à vítima e/ou a outros elementos da família;
- instabilidade emocional ou psicológica da pessoa agressora;
- tentativas ou ameaças da pessoa agressora em cometer suicídio;

[41] A avaliação de risco é obrigatória aquando da denúncia de um crime de violência doméstica, mas deverá ser também atualizada, sempre que necessário, para uso de uma versão atualizada aquando do julgamento (artigo 34.º-A da Lei da Violência Doméstica).

[42] Baptista, I., Silva, A. e Carrilho, P. (2015), Direitos e necessidades das vítimas de violência em relações de intimidade em trajetórias judiciais, em Portugal, Lisboa, CESIS. http://www.inasc.org/pdf/INASC_National%20Report_Portugal_PT.pdf

- queixas-crime anteriores;
- consumo abusivo de álcool e/ou drogas por parte da pessoa agressora;
- violações anteriores de decisões judiciais por parte da pessoa agressora;
- constrangimentos financeiros por parte do agressor;
- conflitos relativos à guarda/contato com os/as filhos/as;
- separação ou intenção de se separar da pessoa agressora;
- necessidades específicas da vítima e/ou de outros elementos da família e/ou falta de apoio por parte de pessoas terceiras;[43]
- gravidez ou vítima puérpera.

As respostas a este conjunto de questões são convertidas numa pontuação, a classificar de acordo com uma escala que varia entre risco elevado e risco reduzido consoante o número de respostas "sim" e "não se aplica ou não sabe".

Se o risco for classificado como elevado, as forças de segurança deverão reavaliar a situação no prazo de três a sete dias. Se o risco for classificado como médio, a reavaliação deverá ser feita no prazo de 30 dias. Por último, se o risco for classificado como reduzido, as forças de segurança deverão reavaliar a situação no prazo de 60 dias. Para além da existência da escala, a avaliação do nível de risco também toma em consideração a perceção (experiência) do/a agente policial. Quer a avaliação quantitativa, quer a avaliação qualitativa contribuirão para avaliar o nível de risco.

O instrumento contém ainda um conjunto de medidas visando a proteção imediata da vítima, a ser implementadas sempre que a avaliação de risco assim o requeira, entre as quais:

- aumentar a vigilância policial ao local onde a vítima reside ou trabalha, ou no local onde o crime ocorreu;
- contactar periodicamente a vítima;
- encaminhar a vítima para casas abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica. Importa assinalar que há vagas de emergência nas casas abrigo e noutras estruturas específicas para acolhimento imediato;
- acompanhar a vítima, quando esta assim o requer, a certos lugares (tribunal, hospital, etc.);
- reforçar perante a vítima a importância de manter a distância da pessoa agressora, recorrendo a uma casa abrigo ou à casa de uma pessoa de confiança nos primeiros dias (se a pessoa agressora não tiver sido detida);

[43] A agente ou o agente que conduz a avaliação de risco deve especificar se o caso envolve necessidades específicas ou falta de uma rede de apoio.

- acompanhamento pela autoridade policial da vítima, em caso de necessidade, quando esta for retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal, bem como os bens pertencentes a filhas ou filhos menores e a pessoas maiores de idade que se encontrem ao seu cuidado; esta medida é independente do andamento do processo; os bens retirados deverão constar de uma lista disponibilizada no âmbito do processo (artigo 21.º, parágrafo 4, Lei da Violência Doméstica);
- atender às orientações de autoproteção prestadas pela vítima e elaborar um plano individualizado de segurança em função do nível de risco (artigo 27.º-A, Lei da Violência Doméstica);
- informar a vítima quanto à decisão de aplicação de teleassistência: esta medida é decretada pelo juiz ou pela juíza ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, "sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento" (artigo 20.º, parágrafo 4, Lei da Violência Doméstica).

A criação desta medida (teleassistência) resultou de uma reflexão acerca da necessidade de assegurar a proteção e a segurança das vítimas de violência doméstica e reduzir o seu risco de revitimização; a CIG é o organismo governamental responsável por instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência.

A medida visa aumentar a proteção e a segurança da vítima, garantindo à vítima uma resposta rápida e eficaz a situações de perigo, vinte e quatro horas por dia; não deve prolongar-se por um período superior a seis meses, embora possa ser prorrogada se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem. Abrange o acesso da vítima a informações, apoio emocional e, se necessário, proteção policial. Para além de um serviço telefónico para informações e apoio emocional, o sistema de apoio tecnológico permite a localização eletrónica da vítima (fundamental em situações de emergência ou crise). O equipamento cedido às vítimas consiste num dispositivo móvel de voz e GPS ligado diretamente a uma central telefónica, na qual se encontram profissionais com preparação específica para responder adequadamente a cada situação; esta central telefónica acede ao sinal da vítima através de uma plataforma *web*, obtendo informação acerca da posição da vítima em tempo real.

É aplicável nos casos de risco médio de revitimização, quando a vítima não reside com a pessoa agressora, tem uma rede de apoio social reduzida e não mostra sinais de doença mental grave nem sinais de abuso de substâncias. Deve ser decretada em simultâneo a uma medida de coação ou antes da aplicação a mesma.

O sistema é cancelado quando o tribunal assim determinar, de acordo com o legalmente estipulado. A vítima pode também requerer ao tribunal o cancelamento. O cancelamento pode ainda ocorrer por proposta da CIG ou das forças de segurança quando a vítima faz mau uso dele, quando o risco se reduz significativamente, quando a vítima por diversas vezes não cumpre os deveres associados à sua aplicação ou quando a vítima reinicia contacto com a pessoa agressora exceto em circunstâncias justificadas.

Uma nota final para mencionar o regime especial de medidas para a proteção de testemunhas especialmente vulneráveis no âmbito de processos penais, estabelecido pela Lei n.º 93/99 de 14 de julho. Estas medidas incluem, entre outras coisas, a possibilidade de a testemunha:

- prestar depoimento ou declarações sem estar fisicamente presente no tribunal, através do uso de meios técnicos permitindo comunicação em tempo real (isto pode ser requerido pelo Ministério Público, pela vítima ou pela pessoa agressora);
- indicar uma residência diferente da sua residência habitual (como é o caso de vítimas de violência doméstica temporariamente instaladas numa casa abrigo);
- beneficiar de transporte em viatura fornecida pelo Estado para poder intervir num ato processual;
- permanecer num compartimento distinto de outras pessoas intervenientes no processo aquando de deslocações a instalações judiciárias ou policiais;
- beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas à de cônjuge ou a outras pessoas que lhe sejam próximas.

Todas estas medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público, requeridas pela própria testemunha ou propostas pelas forças de segurança durante a fase de inquérito, e têm de ser confirmadas pelo juiz ou pela juíza.

Esta Lei estipula medidas para proteger testemunhas especialmente vulneráveis. A Lei define, no seu artigo 26.º, parágrafo 2, que "a especial vulnerabilidade de uma testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência".

No entanto, esta lei é de natureza excecional, o que significa que as medidas que nela constam "só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo" (artigo 1.º, parágrafo 4).

Implementação das Medidas – Dados Disponíveis

Ao longo das últimas décadas, a violência doméstica e a violência em relações de intimidade têm vindo a assumir maior relevância pública e política. Reconhecida como uma violação dos direitos e da dignidade da pessoa humana, a violência doméstica é um problema social de dimensões amplas e transversais.

As estatísticas disponíveis sobre a violência doméstica são dispersas, não permitindo traçar um retrato da real dimensão do fenómeno a nível nacional. Dificuldades essas que acrescem quando o enfoque é dado a vítimas com necessidades específicas. Além do mais, são muito escassos os dados relativos à aplicação de medidas.

O relatório mais recente da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI)[44] mostra que, em 2014, as forças de segurança registaram 27317 participações de violência doméstica. O relatório não permite fazer uma caracterização focada nas mulheres vítimas de violência doméstica, na medida em que a análise é feita considerando as características da vítima independentemente do sexo. Relativamente às necessidades específicas das vítimas, não é possível extrair qualquer informação.

De uma forma geral, e em consonância com dados anteriores, cerca de 84% das vítimas em 2014 eram mulheres. Quase metade das pessoas vítimas de violência doméstica que apresentaram queixa às forças de segurança eram casadas ou viviam em união de facto com a pessoa agressora (47,8%). Em 21,1% dos casos, as vítimas foram consideradas em situação de dependência económica da pessoa agressora. Relativamente às pessoas denunciadas (agressoras), os dados apontam para que 87% sejam homens. O consumo de álcool em excesso é um problema que caracteriza 40,8% das pessoas denunciadas, assim como o consumo de estupefacientes (11,9%). A violência física e psicológica tem maior expressão nas ocorrências em relações de intimidade e a violência económica foi especialmente sinalizada nas situações e violência contra ascendentes.

No mesmo relatório é ainda possível verificar que, num total de 6723 inquéritos comunicados à SGMAI[45], 77% resultaram em arquivamento, 18% em acusação e 5% em suspensão provisória do processo. O principal motivo para o arquivamento dos processos é a falta de provas.

De um total de 2954 sentenças finais, a maioria resultou numa condenação (58,3%); em 59% dos casos, a pena situou-se entre dois e três anos (normalmente suspensa para o mesmo período). Em mais de metade das condenações houve lugar a penas acessórias, nomeadamente obrigando a pessoa condenada a frequentar um programa educativo para pessoas agressoras.

---

[44] SGMAI (2015), *Violência Doméstica – 2014. Relatório Anual de Monitorização*, Lisboa, Ministério da Administração Interna. Disponível em: http://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202014_vfinal_14agosto2015.pdf

[45] Tendo por base as decisões relativas a inquéritos pela prática do crime de violência doméstica proferidas em 2014 e comunicadas à SGMAI (por correio eletrónico e por via de mapa excel). A amostra relativa a decisões proferidas baseia-se em dados comunicados por 133 comarcas.

O Relatório Estatístico Anual da DGRSP[46] revela que, em 2015, o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos foi o terceiro crime mais registado (7328). A proibição de contactos com vigilância eletrónica em contexto de violência doméstica representava mais de metade (52%) do total de casos em execução em 2015. Nos últimos cinco anos, a proibição de contactos monitorizada por vigilância eletrónica registou um crescimento médio anual de 57%. As pessoas vigiadas, agressoras, são homens em 99,3% dos casos. Sete em cada dez pessoas agressoras têm mais de 40 anos e são de nacionalidade portuguesa.

Segundo a CIG, pelo crime de violência doméstica encontravam-se no sistema prisional, em junho de 2016:

- 150 pessoas em prisão preventiva, das quais 101 (8 mulheres e 93 homens) aguardando julgamento e 49 (3 mulheres e 46 homens) aguardando trânsito em julgado das respetivas sentenças;
- 527 pessoas condenadas (8 mulheres e 419 homens); e
- 32 pessoas inimputáveis (2 mulheres e 30 homens), estando 14 internadas em instituição psiquiátrica prisional e 18 em instituição psiquiátrica não prisional.

Ainda de acordo com dados da CIG, durante o ano de 2015 foram decretadas 674 medidas de teleassistência, o que corresponde a um aumento de, aproximadamente, 123% em relação ao ano anterior (em 2014 tinham sido decretadas 302).

Em Portugal escasseiam os estudos sobre a prevalência de violência doméstica contra mulheres com necessidades específicas. A investigação já realizada abrange apenas vítimas idosas,[47] deixando de fora outras necessidades específicas, nomeadamente a deficiência física e mental, o que não permite aferir o impacto da violência doméstica sobre este grupo particular nem explorar adequadamente o seu acesso à proteção.

Em 2010, os resultados de um estudo acerca do impacto da discriminação sobre mulheres com deficiência[48] mostra que as mulheres com deficiência são um grupo particularmente vulnerável no que respeita a abuso e violência física e sexual. A violência ocorre predominantemente no seio da família e encontra-se ligada a outros abusos, nomeadamente os que se relacionam com trabalho doméstico.

---

[46] DGRSP (2016), *Relatório Estatístico Anual 2015*, Lisboa, DGRSP. Disponível em: http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1004.1&p_p_id=20&p_p_action=1&p_p_state=exclusive&p_p_mode=view&p_p_col_id=&p_p_col_pos=0&p_p_col_count=0&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fget_file&_20_folderId=45&_20_name=Relat%C3%B3rio+Estat%C3%ADstico+2015.pdf

[47] Ferreira-Alves, J. (2004), "Fatores de Risco e Indicadores de Abuso e Negligência de Idosos", *Polícia e Justiça*, número especial. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4423/3/abuso%20e%20neglig%c3%aancia%20-%20ciencias%20criminais.pdf

Ferreira-Alves, J. (2006), "Avaliação do Abuso e Negligência de Pessoas Idosas: Contributos para a Sistematização de uma Visão Forense dos Maus-tratos" in Abrunhosa, R. & Machado, C. (eds.), *Psicologia Forense*, Coimbra, Quarteto.

[48] Fernandes, P. (coord.) *et al.* (2010), *Impacto da Discriminação com Base na Deficiência das Mulheres*, Lisboa, INR – Instituto Nacional para a Reabilitação. Disponível em: http://www.inr.pt/download.php?filename=O+impacto+da+discrimina%26ccedil%3B%26atilde%3Bo+com+base+na+defici%26ecirc%3Bncia+nas+mulheres&file=%2Fuploads%2Fdocs%2Finfestatistica%2Festudos%2FImpactDiscrMulher.pdf

Mais recentemente, um estudo sobre a prevalência da violência e do abuso contra mulheres idosas[49] revela que 39,4% das mulheres com idade igual ou superior a 60 anos afirmam ter experienciado alguma forma de maus tratos no último ano.[50] Entre essas, 26,1% apresentaram denúncia ou procuraram ajuda. Os tipos mais comuns de maus tratos foram: abuso emocional ou psicológico (32,9%); abuso financeiro (16,5%); violação de direitos pessoais (12,8%), negligência (9,9%); abuso sexual (3,6%) e abuso físico (2,8%). Os resultados do estudo mostram também uma relação significativa de algumas variáveis com o abuso e com diferentes níveis de severidade do abuso, nomeadamente a idade (as respondentes no grupo mais idoso – 80 anos ou mais – tinham mais probabilidade, quando maltratadas, de experienciar o nível mais severo de abuso); saúde física (mulheres com uma autoperceção de saúde física debilitada tinham mais probabilidade de experienciar negligência, abuso emocional, violação de direitos e o nível mais severo de abuso); e saúde mental (mulheres reportando sintomas de depressão tinham mais probabilidade de experienciar qualquer forma de maltrato; estas mulheres experienciaram também com maior frequência os níveis mais severos de abuso).

Relativamente a outros grupos vulneráveis, um estudo de 2012 sobre a prevalência de violência doméstica contra vítimas migrantes[51] sugere que as vítimas migrantes enfrentam obstáculos acrescidos no acesso à justiça e a serviços devido às suas circunstâncias específicas, o que as torna mais vulneráveis à violência. Tais especificidades estão associadas ao estatuto de indocumentadas, à incapacidade de falar a língua do país, à pertença a um grupo social minoritário isolado do ponto de vista social e cultural, bem como a discriminação e preconceitos nos organismos públicos.

Um estudo recente de avaliação das decisões judiciais em matéria de violência doméstica, conduzido por Gomes *et al.* (2014)[52] conclui que a medida de coação aplicada com maior frequência é o Termo de Identidade e Residência (TIR). Em 80% dos casos reportados foi na verdade a única medida aplicada. No entanto, o estudo mostra uma mudança no modo como o sistema judicial aplica medidas de coação, com um aumento considerável na aplicação da medida de proibição do contacto com a vítima e das medidas de afastamento.

No tocante ao processo de tomada de decisão, ainda segundo Gomes *et al.*, as/os profissionais do sistema de justiça veem frequentemente a vítima de violência doméstica como um agente que obstaculiza a emissão de medidas de coação. A vítima, enquanto elemento central do processo, pode ser ao mesmo tempo a fonte de uma dupla frustração: a sua própria, na medida em que não vê resultados positivos, e a de agentes judiciais, pois a sua ausência de colaboração leva frequentemente a uma decisão de não condenação. O estudo mostra ainda que é rara a emissão de penas acessórias.

---

[49] Ferreira-Alves, J. e Santos, A. J. (2011), *Prevalence Study of Violence and Abuse against Older Women. Results of the Portugal Survey (AVOW Project)*, Portugal, Minho University, Braga. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/11920/1/AVOW-National-Report-PortugaFinal16032011.pdf

[50] A amostra é constituída po 1,700 mulheres com 60 anos ou mais. O trabalho de campo decorreu entre abril e junho de 2010.

[51] Duarte, M. e Oliveira, A. (2012), "Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes", *Sociologia,* Vol. XXIII: pp. 223-237. Disponível em: http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10303.pdf

[52] Gomes, C. *et al.* (2014), *Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais em Matéria de Violência Doméstica*, Coimbra, CES. Este estudo baseou-se na análise de 500 decisões judiciais comunicadas à CIG entre janeiro de 2010 e junho de 2013.

3. Identificação de Grupos Vulneráveis e Aplicação das Medidas de Coação – A Perspetiva de Profissionais e Especialistas

Metodologia

Amostra e Procedimentos Metodológicos

No âmbito do presente estudo, entrevistámos um conjunto de profissionais com experiência de trabalho junto de vítimas de violência doméstica. A seleção de profissionais a entrevistar regeu-se pela lógica de uma amostra de conveniência, construída com base no conhecimento acumulado e nos contactos da equipa; para o efeito contribuíram também sugestões feitas pelas próprias pessoas que entrevistámos, incluindo aquando das quatro entrevistas exploratórias conduzidas em Portugal. Os critérios de seleção assentaram no papel que cada profissional desempenha nos sistemas de proteção judicial, policial e social relativamente a vítimas de violência doméstica, e na experiência que têm com casos de violência doméstica. Ao conjunto de 25 entrevistas com profissionais que estava definido no plano de trabalho do projeto acrescentámos três entrevistas a fim de obter informação adicional sobre aspetos que considerámos importantes. Das 30 pessoas inicialmente selecionadas, contactadas primeiro por correio eletrónico e de seguida por telefone, 28 concordaram em participar no estudo.

As entrevistas apoiaram-se em guiões semi-estruturados, elaborados de acordo com os objetivos do estudo e adaptados ao perfil das pessoas entrevistadas. As entrevistas decorreram entre junho de 2015 e junho de 2016.

Por um lado, realizámos entrevistas com magistradas e magistrados em departamentos de investigação e ação penal do Ministério Público (N=9; dos gabinetes do Ministério Público em Évora, Coimbra, Porto e Lisboa), juízas e juízes (N=2) e agentes das forças de segurança (N=3; em dois casos pertencendo à GNR – Guarda Nacional Republicana e num outro à PSP – Polícia de Segurança Pública, em Lisboa e Coimbra, tratou-se de membros de unidades especiais de segunda linha orientadas para responder às especificidades das vítimas de violência doméstica e de outras vítimas vulneráveis).

Por outro lado, entrevistámos profissionais de serviços de apoio à vítima, serviços de apoio social e grupos de interesse. Este conjunto abarcou profissionais de apoio à vítima (N=12) em casas abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos ou filhas (N=6) e em centros de apoio à vítima (N=6), no Porto, em Évora e na Área Metropolitana de Lisboa; uma profissional de uma

organização nacional de defesa dos direitos de pessoas com deficiências (N=1) e uma profissional da saúde a trabalhar no apoio a pessoas idosas na Área Metropolitana de Lisboa (N=1).

Quase todas as entrevistas foram realizadas no local de trabalho da pessoa entrevistada, com uma duração média de 60 minutos. Todas foram gravadas na íntegra e transcritas numa etapa posterior da pesquisa.

A análise do discurso das pessoas entrevistadas centrou-se nas seguintes áreas: (1) Identificação de grupos de vítimas com necessidades específicas, (2) Características de vulnerabilidade dos grupos de vítimas com necessidades específicas, (3) Fatores que influenciam/afetam o acesso à justiça, (4) Identificação de vulnerabilidades por parte das forças de segurança e das autoridades judiciais e o seu impacto nas decisões tomadas, (5) Medidas que contribuem para a proteção e apoio a vítimas com necessidades de proteção específicas, (6) Execução, adaptação e fiscalização das medidas de coação, e (7) Alternativas para a proteção de vítimas vulneráveis.

Análise dos Dados | A Perspetiva de Profissionais e Especialistas – Principais Resultados

Identificação de Grupos Vulneráveis / Necessidades Específicas

Em geral, todas e todos os profissionais que entrevistámos tiveram contacto com mulheres vítimas de violência doméstica em situação de particular vulnerabilidade – conforme definido no âmbito do nosso estudo – e identificaram os seguintes grupos:

- Mulheres muito idosas, com incapacidades e/ou uma condição de saúde frágil;
- Mulheres com problemas de saúde graves e mulheres com deficiências físicas que dependem de uma pessoa cuidadora;
- Mulheres com deficiência intelectual;
- Mulheres com problemas de saúde mental;
- Mulheres migrantes que não falam ou não compreendem a língua portuguesa, estão socialmente isoladas e/ou indocumentadas (ou cujos documentos lhes foram retidos pela pessoa agressora).

Importa compreender, em primeiro lugar, o que leva as pessoas que entrevistámos a identificar estes grupos como apresentando necessidades específicas que podem, em certas circunstâncias, tornar estas vítimas mais vulneráveis a atos de violência cometidos na esfera privada. A vulnerabilidade da vítima relaciona-se sobretudo com a capacidade e a oportunidade de procurar e obter proteção. Quebrar o ciclo de violência e procurar uma alternativa pode ser mais difícil para vítimas que têm necessidades específicas ou que se confrontam com condições de vida específicas (como migrantes socialmente isoladas ou indocumentadas).

Considera-se que as **mulheres muito idosas** são particularmente vulneráveis quando, **devido a problemas de saúde, frequentemente associados à idade, dependem de uma pessoa cuidadora**: *Não é só pela idade; por já terem pouca mobilidade, já não terem muita agilidade, saírem pouco de casa, [e] muitas vezes as pessoas que as maltratam são as únicas cuidadoras.* [PT15_MP[53]]

As mulheres nestas circunstâncias estão frequentemente mais isoladas e, quando acamadas, o seu contacto com outras pessoas pode ser muito limitado ou mesmo nulo. Como mostra a literatura (Minayo, 2006)[54], a pessoa agressora é frequentemente a própria pessoa cuidadora, principal fonte de apoio destas vítimas e familiar próxima.

---

[53] MP é o acrónimo para magistrada ou magistrado do Ministério Público.

[54] A este respeito veja-se Minayo, M. (2006), "Violência e Saúde", *Revista Ciência & Saúde*, 13(2): 803-806.

Quando a pessoa cuidadora é também a agressora, as vítimas tornam-se extremamente vulneráveis à violência e a sua capacidade e oportunidade de denunciar o crime é muito reduzida: *Com os idosos é muito difícil porque têm uma dependência muito grande do cuidador, cuidador que é [com frequência o] agressor, e como o agressor ou cuidador é um familiar próximo, que é filho, neto, um primo, uma tia, ou seja o que for, faz com que essas pessoas se calem, ao calarem-se não nos dá a nós, polícia, nem ao Ministério Público, matéria para podermos agir contra aquele agressor.* [PT24_POL[55]]

Um elemento comum é a reduzida rede social primária de que estas mulheres dispõem, o que limita a sua capacidade para romper com a relação violenta. A pessoa cuidadora é frequentemente um elemento da família próxima e por conseguinte o laço emocional, em contextos de isolamento, tende a aumentar as dificuldades de denúncia: *No que diz respeito aos idosos o que eu constato é que muitas vezes o agressor é também o cuidador e, muitas vezes, também o último resquício ou pelo menos o vínculo mais próximo da vítima à família.* [PT5_MP]

Encontrar formas de sair da relação violenta não é de todo fácil para estas vítimas quando sentem não dispor de pessoas de confiança a quem recorrer para suprir as suas necessidades básicas de cuidados e têm uma condição de saúde frágil. A situação agrava-se quando, dependendo do nível de incapacidade, padecem de problemas mais graves de mobilidade e de comunicação. Em casos extremos, a transmissão de informação sobre a situação em que se encontram é impossível devido a uma deterioração cognitiva causada por demência ou falta de memória. Nestes casos, não só a vítima está mais vulnerável mas colocam-se problemas acrescidos relativamente à denúncia e à garantia de proteção.

Isolamento, medo de represálias, receio de não obter meios de apoio eficientes em alternativa ao pouco e precário apoio que recebem e o uso deste temor para fins de ameaça por parte da pessoa agressora – todos estes fatores são referidos por profissionais devido à relevância que têm no sentido de desencorajar a denúncia e até a prestação de declarações em momentos posteriores dos processos.

Como se discutirá adiante (ainda nesta secção), um dos principais problemas sinalizados por profissionais como barreira externa à própria vítima é a existência de meios desadequados às necessidades destas vítimas e uma escassez de recursos na comunidade.

O medo de institucionalização é apontado por profissionais como um dos fatores dissuasores para algumas destas mulheres: As filhas diziam-me, depois de ter sido aplicada a medida de coação, que ela ficava perturbada não só de imaginar que poderia ir para uma instituição, mas de imaginar que o arguido seria retirado lá de casa. [...] esta senhora, no fundo, sabia que ele é que cuidava dela, as filhas demitiram-se desse papel. [PT19_MP]

[55] POL é o acrónimo para agente das forças de segurança.

Alguns estudos[56] indicam que, mesmo que doentes, a maioria das pessoas idosas prefere continuar a viver na sua própria casa, entendendo que terão a sua autonomia reduzida se morarem noutro local. Esta perceção pode não ser o único fator a explicar o medo da institucionalização, e não pode ser entendido como partilhado por todas as mulheres idosas vítimas de abuso, mas juntamente com ameaças por parte da pessoa agressora pode explicar parcialmente alguns destes casos.

Outro aspeto consensualmente mencionado por profissionais acerca de mulheres idosas vítimas de violência doméstica é que se tornam particularmente vulneráveis quando a pessoa agressora e simultaneamente a principal prestadora de cuidados básicos é um filho ou uma filha. Nas opiniões de profissionais que recolhemos, este elemento limita ainda mais a iniciativa da vítima para abandonar a relação abusiva: *Ela estava a denunciar o filho que desde há muitos anos é o principal cuidador. Portanto, a senhora um instante depois de ter sido agredida denunciou a situação e estava muito nervosa, mas depois deve ter pensado "o que é que eu fui fazer, o que é que lhe vai acontecer?", não só isso mas também "o que é que vai acontecer ao meu filho?"* [PT19_MP]

Na experiência de algumas magistradas e magistrados do Ministério Público, os casos em que a pessoa agressora é descendente da vítima chegam ao sistema judicial sobretudo quando são testemunhados por outras pessoas: *Só chegam as situações em que há flagrante delito, as situações em que o vizinho chama mas depois é tudo negado. Nessa parte da violência familiar em que são os filhos a infligir os maus tratos, o recuo ainda é maior. Há muitos casos de que nem se sabe. E há muitos casos que chegam porque as polícias vão e denunciam, mas depois não chega a lado nenhum.* [PT1_MP]

Vários dos aspetos apontados na literatura (APAV, 2010)[57] como possíveis razões para tal comportamento são também sublinhados por profissionais, nomeadamente os sentimentos de culpa e vergonha devido a uma perceção de fracasso no modo como se educou o filho ou a filha em questão, ou sentimentos ambivalentes devido ao laço com a pessoa agressora: *Sentem-se muitas vezes culpados. O sentimento de culpa é tão elevado que acham que foi a má educação, ou que os valores não foram bem transmitidos. Para que aquela pessoa que tem o dever de o cuidar seja o agressor.* [PT24_POL]

A perspetiva dominante é a de que uma parte considerável das pessoas agressoras nesta circunstância sofrem de problemas relacionados com o consumo de álcool ou drogas ou outros problemas de saúde mental (por exemplo esquizofrenia), o que coloca dificuldades adicionais à vítima para denunciar o crime e influencia as suas expetativas de resultados após a denúncia: *As pessoas estão desgastadas e vêm aqui não tanto à procura de uma condenação mas à procura de ajuda.* [PT23_MP]

---

[56] Anetzberger, 1987, cit in APAV (2010), *Manual Títono – Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência*, p. 43. Disponível em: http://www.apav.pt/intranet16/images/manuais/manuais_intranet/Manual_Titono.pdf

[57] APAV (2010), *Manual Títono – Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência*. Disponível em: http://www.apav.pt/intranet16/images/manuais/manuais_intranet/Manual_Titono.pdf

Se já acontece com mulheres [tentarem obter tratamento para a pessoa agressora antes de fazer a denúncia], muito mais com mães; aumenta a escala para o dobro. [PT28_SAV[58]]

As pessoas entrevistadas referem também que estas mulheres tendem a encontrar-se numa situação financeira precária devido à prevalência do abuso financeiro e dos crimes de extorsão por parte das pessoas agressoras: *Com os idosos o problema é sempre o problema financeiro [...] porque as pessoas [agressoras] não estão preocupadas com o cuidar dela mas em tentar usufruir de algo que ela tenha, normalmente é a reforma e a casa.* [PT24_POL]

Um estudo anterior (Luoma et al., 2011)[59], a partir de uma análise comparativa com outros países, identificou Portugal como aquele que registava as taxas mais elevadas de prevalência de violência e abuso contra mulheres, sendo o abuso emocional e o abuso financeiro as formas de violência mais frequentes contra este grupo. De facto, o mesmo estudo assinalava a negligência[60] como outra forma de violência proeminente, ainda que menos comum. Esta última forma de violência é identificada como prevalente em casos em que os atos de violência são cometidos por filhos/as adultos/as. As e os profissionais que entrevistámos também referiram frequentemente esta forma de abuso.

Em relação a **mulheres com problemas de saúde graves** (por exemplo, consequências físicas de acidentes vasculares cerebrais, Alzheimer ou Parkinson, entre outros motivos) e **mulheres com deficiências físicas que dependem de uma pessoa cuidadora**, todas e todos os profissionais assinalam alguns aspetos de vulnerabilidade idênticos aos que acima indicámos no caso das mulheres muito idosas com incapacidades ou condição de saúde frágil.

Também sentidos por mulheres neste grupo são os problemas associados ao facto de ser a pessoa agressora quem lhes presta os cuidados básicos. Uma magistrada do Ministério Público refere que isto não só condiciona a decisão de denunciar o crime mas também levanta dificuldades na aplicação de uma medida de coação que implique afastar a pessoa agressora, independentemente da doença, porque mesmo nos casos em que vítima tem algum nível de autonomia, por exemplo em situações de deficiência física, há aspetos que tornam a promoção da autonomia mais difícil ainda que para as outras vítimas: *Em muitos casos estas pessoas sentem-se desprotegidas desde logo porque têm mais dificuldade em aceder a trabalho, porque têm dificuldade de ir a qualquer lado, e porque precisam da ajuda do companheiro, e portanto mesmo quando ele as maltrata elas não se atrevem a sair da relação.* [PT1_MP]

O isolamento e a falta de meios alternativos adequados na comunidade também suscitam preocupação. O facto de que a pessoa cuidadora é frequentemente alguém próximo da vítima, tipicamente uma pessoa da família, também aumenta o medo de represálias. Um aspeto que

---

[58] SAV é o acrónimo para profissional de serviço de apoio à vítima.

[59] Luoma, M.-L., et al (2011), *Prevalence Study of Abuse and Violence against Older Women. Results of a Multi-cultural Survey in Austria, Belgium, Finland, Lithuania, and Portugal* (European Report of the AVOW Project), Finland, National Institute for Health and Welfare (THL).

[60] A Organização Mundial da Saúde define negligência como "a recusa ou a falha, por parte de pessoas cuidadoras responsáveis, em providenciar a uma pessoa adulta mais velha assistência nas tarefas vitais do dia a dia ou apoio essencial (…)" (WHO, 2012, tradução nossa).

reforça a dependência destas vítimas, de acordo com as entrevistas, é a circunstância frequente da dependência financeira ou do abuso financeiro. Sobretudo quando se trata de mulheres com uma deficiência, a entrevistada de um grupo de interesse refere que, nos casos em que a pessoa agressora, também cuidadora, é uma pessoa da família ou com quem a vítima tem uma relação amorosa, há muitas situações em que a pessoa agressora gere as finanças da vítima e recebe as prestações sociais da vítima: *Muitas vezes estas pessoas são expropriadas da sua pensão e são as famílias que gerem a sua pensão [...] ou são relações amorosas, nomeadamente homens, e alguns deles até que não têm deficiência, que estão com estas mulheres e que gerem a sua própria pensão ou que gerem a sua pensão mais o seu rendimento.* [PT26_GI[61]]

Além do mais, tal como para as mulheres muito idosas, o acesso físico a instituições e serviços é também dificultado por situações de mobilidade reduzida. Um profissional de apoio à vítima salienta que problemas de mobilidade colocam dificuldades suplementares ao êxito das medidas de segurança que são sempre ensinadas às vítimas de violência doméstica, criando uma situação de vulnerabilidade acrescida que requer a adaptação de tais medidas: *Esta senhora, por muitas medidas que sejam colocadas, se o senhor [agressor] a encontrar ela não consegue fazer com a mesma rapidez o que fazem as outras pessoas, que são as medidas de segurança que nós também ensinamos aqui à maior parte das utentes que estão próximas da autonomização.* [PT14_SAV]

Segundo a literatura, as **mulheres com deficiência intelectual** são também um grupo vulnerável a considerar. Como atrás mencionámos, um estudo sobre o impacto da discriminação em função da deficiência em Portugal (Fernandes coord., 2010) sugere que as mulheres com deficiência são mais vulneráveis e correm maior risco de violência e abuso, particularmente abuso físico e sexual. O mesmo estudo assinala também que as mulheres com deficiências intelectuais são um grupo particularmente vulnerável. Este aspeto foi também mencionado pela nossa entrevistada de um grupo de interesse: *incidência na deficiência intelectual e multideficiência porque a própria literatura também refere que, dentro das franjas da deficiência, estes sim são os mais vulneráveis.* [PT26_GI]

Uma das vulnerabilidades específicas identificadas relativamente a este grupo pela profissional do grupo de interesse e por profissionais de serviços de apoio à vítima é a dificuldade em reconhecer em que consiste um comportamento violento ou abusivo: *o próprio reconhecimento do que é um abuso e do que é um mau trato, porque estas pessoas muitas vezes não estão capacitadas para esse reconhecimento, para identificar sinais, para perceberem que aquilo é uma relação abusiva.* [P26_GI]

Uma magistrada também referiu este problema, explicando como se procede à recolha de prova através de depoimentos de pessoas terceiras e a importância dos relatórios de perícia nestes casos: *Podemos estar perante vítimas com uma capacidade cognitiva ou intelectual reduzida e que, perante uma avaliação, são vítimas com idade mental claramente abaixo da real. [...] Não tendo*

[61] GI é o acrónimo para grupo de interesse.

consciência plena dos perigos que o agressor possa representar para si própria, não tem sequer capacidade de discernimento para perceber a situação tal como ela é na realidade e necessita de uma especial proteção. A partir do momento em que temos as perícias, já temos os elementos necessários para serem aplicadas as medidas de coação. [PT19_MP]

Para além da sua frequente dependência, estas vítimas são também particularmente "invisíveis", como referido pela entrevistada do grupo de interesse, uma perspetiva partilhada por várias/os profissionais de apoio à vítima que entrevistámos: *Estamos a falar de uma população que é muito pouco visível, sobretudo se falarmos de população com deficiência intelectual. Não estão nos contextos normativos, quando estão nesses contextos é em grupo, não estão de forma isolada, e portanto são menos visíveis aos olhos do cidadão comum. Logo, o seu isolamento faz com que estejam muito mais desprotegidos.* [P26_GI]

Em muitos casos, quando estas vítimas não têm a capacidade de se representar a si mesmas, é particularmente difícil detetar sinais de violência e as situações denunciadas são normalmente já muito graves. Aquelas com a capacidade para o fazer não foram estimuladas a desenvolver níveis de autonomia e comunicação. Tudo isto contribui para a maior invisibilidade deste grupo.

Estes dois fatores, bem como um maior isolamento, podem levar a dificuldades acrescidas em denunciar o crime.

As dificuldades de acesso à informação e a meios de comunicação são também impedimentos a ter em conta. A vulnerabilidade destas mulheres aumenta devido à sua dependência, mas também devido a questões de acessibilidade, não física como noutros tipos de deficiência, mas em termos de informação. *[...] não têm acesso à informação, aos mecanismos de defesa, de relato, de reporte duma situação. E depois, por outro lado, os serviços também não estão capacitados para as poder receber.* [P26_GI]

A informação disponível não é simplificada de modo a ser entendida por pessoas nesta circunstância, as e os profissionais não têm a formação adequada para comunicar de forma eficaz (não todas as partes envolvidas e não a nível nacional) e pode colocar-se a necessidade de protocolos de procedimentos uniformizados.

Além disso, estas mulheres desconhecem com frequência a existência de serviços e o modo de contactá-los.

As e os profissionais de apoio à vítima e a entrevistada de um grupo de interesse tendem a exprimir que, quando estas vítimas têm a capacidade de prestar depoimento, os seus depoimentos são por vezes considerados pouco credíveis, sobretudo se o discurso não for coerente, dotado de referências temporais e espaciais bem definidas, e não houver provas físicas com as quais estabelecer uma relação direta. O mesmo é referido por uma das magistradas do Ministério Público que entrevistámos. A entrevistada do grupo de interesse destaca ainda como este aspeto funciona como fator dissuasor à denúncia por parte das equipas de organizações que trabalham com este grupo vulnerável: *Entre o fantasiar e aquilo que é uma realidade concreta, sem termos evidências físicas dessa mesma situação, vai uma grande distância, e muitas vezes opta-se pelo fantasiar*

porque não há evidências e porque na realidade aquela pessoa até está num contexto mais protegido face àquilo que poderá estar no futuro, que é uma incógnita. [P26_GI] Refere ainda que existem protocolos de prevenção no seio das organizações mas que ainda há muito a fazer para ter um registo sistemático de casos de suspeita de violência.

As **mulheres com problemas de saúde mental** são um outro grupo a destacar pela sua vulnerabilidade à violência doméstica e à sua necessidade de meios de proteção específicos. A literatura sugere (Trevillion et al, 2012)[62] que as mulheres com problemas de saúde mental têm uma alta prevalência e maior probabilidade de serem vítimas de violência doméstica em todas as categorias de problemas de saúde mental diagnosticados quando comparadas com mulheres sem essa condição. O estudo sugere também que não apenas a violência doméstica pode levar as pessoas a desenvolver problemas de saúde mental, mas também que as pessoas com problemas de saúde mental têm maior probabilidade de sofrer atos de violência doméstica.

A proteção a vítimas com problemas de saúde mental é uma preocupação dominante em todos os grupos de profissionais que entrevistámos. Sentem existir quer uma falta de respostas, quer problemas de articulação com serviços de saúde, para providenciar a estas mulheres os cuidados necessários: *Dois grandes desafios, que são as vítimas com doença mental e conseguir articular com a saúde mental o apoio a estas vítimas… não existe essa articulação. [Para os serviços de saúde mental] é como se fosse um assunto que não lhes diz respeito. Uma coisa é a saúde, outra coisa são problemas de violência doméstica, «não tem nada a ver connosco», e portanto colocam-se à parte.* [PT18_SAV]

Quanto à proteção, e à participação da vítima no processo que lhe garantirá a proteção, um outro elemento sinalizado por uma magistrada do Ministério Público é a falta de credibilidade que merecem por vezes os depoimentos de vítimas com problemas de saúde mental: *Este país não é para velhos, mas muito menos é para pessoas com uma doença mental grave e incapacitante. Para já, porque o depoimento da vítima tende a ser descredibilizado. Aquilo que diz logo à partida não é muito convincente, não convence ninguém, e há uma descredibilização dos depoimentos dessas pessoas, mesmo que saibam o que dizem. Há aspetos em que não terão bem o domínio da realidade mas noutros têm-no absolutamente, só que os depoimentos dessas pessoas à partida não são estabilizados. [...] Em processo de tribunal, ou as situações estão visíveis, foram detetadas, viram e fotografaram, ou se for só por pronúncia, exceto se for sequestro, muito dificilmente… dificilmente é provado porque o doente mental, se tiver feridas ou estiver magoado, foi ele que bateu, que se mordeu, que andou contra as paredes...* [PT1_MP]

As **mulheres migrantes** vítimas de violência doméstica podem também estar em situação de vulnerabilidade acrescida e, por conseguinte, ter necessidades específicas no que respeita ao acesso à justiça, o que vai condicionar o seu acesso a proteção.

---

[62] Trevillion, K. *et al.* (2012), *Experiences of Domestic Violence and Mental Disorders: A Systematic Review and Meta-Analysis*, PLOS One.

Na perspetiva de todas e todos os profissionais que entrevistámos, as mulheres migrantes podem ser ainda mais vulneráveis que outras mulheres quando não falam a língua do país e vivem num contexto de isolamento, estando também frequentemente em situação de dependência económica da pessoa agressora.

Muitas vezes, o isolamento é uma consequência do comportamento violento da pessoa agressora, através de restrições impostas ao contacto com pessoas da família e amigas e de limitações ao convívio social, aumentando quando as mulheres não trabalham fora de casa. O isolamento contribui também para dispor de pouco acesso a informação quanto aos seus direitos e aos meios de proteção existentes (Duarte e Oliveira, 2012).

As dificuldades sentidas são particularmente intensas quando as vítimas estão no país em situação irregular: Existe um grande problema quando estas não dominam a língua [portuguesa] porque têm dificuldade em pedir apoio. Algumas delas não têm os papéis bem em ordem e eles [os agressores] ameaçam-nas que as mandam embora [expulsão do país], que lhes tiram os filhos, e elas, como desconhecem a língua, não confiam nas autoridades, não conhecem o funcionamento, não sabem a quem se hão-de dirigir. Mesmo para recorrer aos médicos, às unidades de saúde, há sempre muitas reservas porque há esse medo. E, como muitas estão irregulares, temem também a expulsão. [PT20_SAV]

A perspetiva dominante entre profissionais é a de uma maior relutância para apresentar denúncia entre as migrantes indocumentadas. As e os profissionais de apoio à vítima apontam vários fatores que podem contribuir para isso.

As pessoas agressoras retêm os documentos das vítimas ou atrasam o início dos processos de regularização, frequentemente deixando que os vistos de residência caduquem, com as vítimas a acumular multas que não têm meios para pagar, também devido à sua dependência económica: *Temos tido aqui várias situações em que [as mulheres] não se legalizaram, exatamente porque uma das formas da violência doméstica exercida era elas não estarem legais para não poderem trabalhar, para não poderem ter autonomia, para não poderem reagir à violência doméstica.* [PT11_SAV]

Outro aspeto mencionado nas entrevistas é que as forças de segurança devem notificar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) quando uma pessoa imigrante indocumentada é identificada, mesmo que seja vítima de violência doméstica, o que funciona como fator dissuasor para muitas mulheres com receio de um processo de expulsão. Em algumas das entrevistas com profissionais de apoio à vítima foi-nos assinalado que, por vezes, é dada prioridade à comunicação da situação ao SEF em detrimento do registo da denúncia do crime. De facto, embora aos olhos da lei as pessoas imigrantes indocumentadas beneficiem dos mesmos direitos e da mesma proteção que outras vítimas de violência doméstica, poderão sentir maior relutância no momento de efetuar a

denúncia, nomeadamente por medo de expulsão do território nacional.[63] Este é o caso sobretudo quando as vítimas têm filhas ou filhos com companheiros portugueses que, mesmo tratando-se das pessoas agressoras, poderão ficar com a tutela das crianças em caso de ocorrer um procedimento de expulsão. Várias e vários profissionais de apoio à vítima sublinharam o importante trabalho que tem sido desenvolvido com o SEF para regularizar o estatuto legal destas mulheres vítimas de violência doméstica, notando contudo que o procedimento necessário para obter a regularização é particularmente difícil e burocrático: *Não é muito fácil, pedem contrato de trabalho ou então prova de meio de subsistência, e depois [muitas das mulheres nessa situação] não vêm [de forma] regular, muitas vêm por outros países, não têm visto [...] há ali todo o aspeto burocrático que felizmente, felizmente, ultimamente tem-se conseguido, com alguma boa vontade e trabalho em rede, ultrapassar.* [PT11_SAV]

A pessoa não tem valor nenhum; no SEF, nas embaixadas, aquela pessoa que está ali à frente, nós sabemos que está viva, somos testemunhas que é uma pessoa, mas, se não tem um documento que diga quem ela é, não existe. Tem de encontrar esse documento. [...] E depois às vezes para ter um documento é preciso ter outro, mas depois esse outro não se tem sem este, e andamos meia hora a tentar perceber o que está lá escrito, e depois andamos 6 meses a tentar explicar que se a pessoa não tem nenhum dos dois o que é que nós fazemos? [...] e as embaixadas nem sempre são recetivas e sensíveis a casos de violência doméstica [PT10_SAV]

No entanto, uma profissional de apoio à vítima reconhece que o facto de as vítimas estarem numa casa abrigo e beneficiarem do apoio de uma organização pode ser um aspeto importante na superação destes obstáculos: *O facto de estarem em casa abrigo ajuda. Esta ligação com o SEF não é feita tanto por ligação à lei mas com base no trabalho de trato diário e confiança. Não sinto que a nossa lei nos permita parar processos de expulsão.* [PT28_SAV]

As múltiplas barreiras enfrentadas por imigrantes indocumentadas podem, com efeito, dificultar a sua iniciativa para denunciar, constituindo a denúncia a única forma de aceder a proteção:

Não tem [acesso a] nada. Quer ir a um centro de saúde[64], é muito complicado, tem de ser com muitas e muitas cartas, declarações sempre anexas a qualquer coisa, e isto arrasta-se. Não consegue encontrar emprego. Depois os filhos é um problema, depois é o abono, depois o subsídio social de inserção também não têm. [PT10_SAV]

São vítimas de crime mas, em regra, continuam sem conseguir exercer os seus direitos desde o momento da denúncia por não terem direito a apoio judiciário, por não terem direito a uma habitação social, por não terem direito a nenhum subsídio social, nenhum apoio. [PT2_SAV]

---

[63] Note-se que, em Portugal, a detenção por permanência irregular no país não é uma prática comum, recorrendo-se predominantemente a medidas alternativas, sobretudo à notificação para abandono voluntário do país. No entanto, a detenção e subsequente expulsão é obviamente possível.

[64] O acesso aos cuidados de saúde é universal e não deve ser negado a pessoa em função do seu estatuto legal, mas na prática foram assinaladas estas dificuldades. Durante as entrevistas identificou-se uma boa prática por parte de um centro de saúde onde se faz um esforço para ajudar pessoas migrantes indocumentadas. As pessoas migrantes são apoiadas na recolha de todos os documentos necessários antes de irem ao SEF para iniciar o processo de regularização e o caso só é sinalizado ao SEF depois, a fim de assegurar que estas mulheres não deixam de ir ao centro de saúde e beneficiam do seu direito de acesso a cuidados de saúde.

Outro aspeto relevante em termos de acesso à justiça e à proteção por parte das mulheres imigrantes é a dificuldade de dispor de serviços de interpretação em caso de necessidade e em todos os serviços. O problema foi assinalado por profissionais não só no sentido de constituir uma obstrução à denúncia e aos direitos da vítima à informação, a ser ouvida e a participar no processo, mas também como um aspeto com potencial impacto na recolha de meios de prova, assim influenciando o rumo do processo e, desse modo, a aplicação de medidas de coação:

Eu nunca percebi como é que aquela senhora conta a sua história uma vez que nunca teve intérprete, e nunca foi mencionado, em nenhum auto, quem era o intérprete daquela senhora, e ela quando teve um intérprete contou uma história do arco-da-velha! [...] o exame que foi feito na Medicina Legal era completamente omisso às marcas que a senhora dizia que tinha de queimaduras de cigarros. [...] Há estes casos específicos em que nota-se que houve um problema ao início que determinou o desfecho. [PT6_MP]

Importa referir alguns aspetos mencionados pelas pessoas entrevistadas que, não sendo específicos a um grupo apenas, podem ampliar algumas das vulnerabilidades já referidas, como é o caso de uma situação económica frágil e do desemprego.

Um outro aspeto destacado foi a relevância de viver em contextos rurais. A residência em contextos rurais pode ter um impacto na vulnerabilidade, não *per se*, mas devido a um isolamento acrescido e uma escassez de serviços disponíveis. Esta falta de serviços foi referida, por exemplo, em situações de necessidade de cuidados por parte de vítimas dependentes para as suas necessidades básicas:

Não pela ruralidade em si, porque viver num ambiente rural ou ambiente urbano não é diferente à partida, mas depois, se formos ver mesmo, lá a realidade é muito diferente e as pessoas estão muito mais desprotegidas. [...] Nos centros [urbanos] há mecanismos e podem ir enfermeiros, nos locais mais isolados como no Alentejo, as coisas ficam longe umas das outras, se o cuidador-agressor for afastado, quem é que substitui os cuidados? [PT1_MP]

O Comité CEDAW produziu uma recomendação geral em 2010 sobre mulheres idosas e a proteção dos seus direitos humanos, identificando a informação e o usufruto dos direitos como uma área específica de preocupação e assinalando, nomeadamente, que as mulheres idosas a viver em áreas rurais ou áreas urbanas degradadas sofrem também de "uma grave falta de recursos básicos à subsistência, segurança de rendimento, acesso a cuidados de saúde (...)" (parágrafo 12).[65]

[65] Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC1.pdf

Proteção e Necessidades Específicas

Umas para acederem aos serviços, outras para se fazerem entender, outras porque as respostas que existem não são adequadas para elas: as vítimas de violência especialmente vulneráveis têm sempre dificuldades acrescidas. […] Nós não olhamos para estas pessoas. [PT18_SAV]

A maioria das e dos profissionais que entrevistámos tem uma opinião comum: o sistema no seu todo está pensado de uma forma estandardizada, não tendo em consideração a inclusão de vítimas com necessidades específicas.

A identificação de necessidades específicas é contemplada no instrumento de avaliação de risco, conforme atrás observámos, e apenas nesses termos. Nem todas as necessidades específicas são reconhecíveis à primeira vista. Mesmo existindo orientações gerais decorrentes do espírito da lei e a definição de prioridades para alguns grupos, há falta de procedimentos a nível nacional para identificar e avaliar tais necessidades: *Estas [vulnerabilidades] são identificadas quando a vítima as leva ao processo, caso contrário ninguém pergunta; ou conseguem falar e expõem a sua problemática ou então não releva.* [PT28_SAV]

Uma outra questão é o que se faz a partir da identificação da eventual vulnerabilidade: *Essas vítimas são identificadas como especialmente vulneráveis na medida em que o processo chega aqui e nós classificamos o processo como especialmente urgente, porque essa outra classificação não é feita pela polícia, nem por quem recebe as queixas; não existe nada desse género. […] Os processos de violência doméstica, por lei, têm natureza urgente, mas há casos que são mais urgentes que outros pela gravidade ou pela qualidade da vítima. […] Temos que ver caso a caso.* [PT19_MP]

Um juiz refere que o sistema de justiça tende a tratar as vítimas particularmente vulneráveis de modo mais cuidadoso, mas ressalva que os constrangimentos atuais, entre os quais a sobrecarga de profissionais, podem pôr em risco esta abordagem individual: *Eu penso que a justiça trata estas vítimas mais vulneráveis de uma forma mais atenta, pese embora hoje vivamos o choque da introdução repentina de técnicas de gestão que também entraram porta adentro pelo sistema de justiça e que, se não forem devidamente adaptadas ao sistema de justiça, poderão trazer uma certa despersonalização… não sei se no futuro permitirá uma dedicação tão individualizada a todos os casos.* [PT8_J[66]]

Já uma profissional de apoio à vítima assinala que o sistema não está preparado, podendo existir por parte de profissionais individuais uma abordagem sensível e boas práticas que não são, contudo, parte de um procedimento coerente e generalizado: *Há uma sensibilidade pessoal cada vez maior para certos aspetos, mesmo quando as vítimas prestam depoimento, nomeadamente com pessoas idosas, mas o sistema judicial não fornece respostas diferenciadas.* [PT7_SAV] Esta entrevistada afirma ainda que mesmo os mecanismos aplicáveis a certos casos de vulnerabilidade,

[66] J é o acrónimo para juiz/a.

como por exemplo as declarações para memória futura, são usados com menor frequência do que deveriam e nem sempre de uma maneira adequada.

A posição dominante entre profissionais de apoio à vítima é a de que não tomar em conta as especificidades destas vítimas aquando da aplicação de medidas de coação no âmbito de um processo penal, o que de acordo com as suas perceções tende a ser o caso, tem um impacto nas vidas das vítimas que não permite satisfazer as respetivas necessidades:

O sistema judicial não traz respostas diferentes para estas vítimas, são tratadas igualitariamente processualmente. […] Como não existe uma resposta do foro judicial específica para aquelas situações, isto depois reflete-se na vida das pessoas porque aquela pessoa é sempre alguém que tem necessidades que precisam de ser colmatadas de forma diferente. Se não temos um sistema judicial que responda à altura, então não vamos conseguir melhorar a qualidade de vida daquela pessoa em concreto. [PT28_SAV]

Na opinião de profissionais de apoio à vítima, não tomar em consideração as consequências dessas particularidades conduz às mesmas consequências legais que se colocam às outras mulheres – falta de aplicação das medidas de coação necessárias e/ou falta de uma medida apropriada ao caso concreto ou aplicada atempadamente. No entanto, o impacto destas consequências legais nas vidas das vítimas vulneráveis pode ser mais grave precisamente devido aos aspetos que fazem delas vulneráveis: Uma *mulher com paralisia, uma deficiência motora incapacitante em 70%, foi acolhida em casa abrigo; não foi aplicada medida de afastamento porque o juiz considerou que, já estando em casa abrigo, estava protegida. E portanto a senhora ficou com os dois filhos menores durante um ano e meio em casa abrigo. […] Só conseguiu regressar a casa por decisão de tribunal cível de atribuição de casa de morada de família posterior, e que foi morosa também. […] A vulnerabilidade não contou para nada.* [PT28_SAV]

Entre magistradas e magistrados do Ministério Público, a perspetiva partilhada é a de que a vulnerabilidade é tomada em conta por parte do Ministério Público aquando da aplicação de uma medida de coação, uma vez que é relevante para determinar a urgência com que a sua aplicação é requerida.

Os principais problemas apontados por magistradas e magistrados do Ministério Público consistem em maiores dificuldades destas vítimas para colaborar com a investigação, dificuldades relacionadas com casos em que a vítima depende do cuidado de outras pessoas e escassez de soluções para assegurar o bem-estar da vítima.

Quanto ao primeiro aspeto, todas e todos os magistrados do Ministério Público que entrevistámos, bem como as e os agentes das forças de segurança, referem que as vítimas particularmente vulneráveis têm dificuldades acrescidas para colaborar com a investigação: *Apesar de ser vítima e saber que é, não se vê com alternativa porque a mesma pessoa que a agride é também o cuidador. […] O que acontece muitas das vezes é que as vítimas acabam por não colaborar. E depois é um crime muito difícil de investigar porque se passa dentro de quatro paredes, no silêncio*

da habitação, e se a vítima não colabora acaba por ser muito complicado nós conseguirmos atuar. [PT5_MP]

Com frequência, é expresso por profissionais o sentimento de que estas vítimas estão particularmente necessitadas de serviços de apoio à vítima e é preciso prestar maior atenção ao empoderamento destas vítimas e ao seu acompanhamento ao longo do processo: *No fundo, o que querem as vítimas, principalmente os idosos? Querem que aquela situação pare; não querem procedimento criminal, têm medo que os filhos ou os netos sejam presos, não querem contribuir para a prisão das pessoas ou para que lhes aconteça alguma coisa. Como elas dizem, "não quero que algo de mal lhes aconteça, eu quero que esta situação pare". E depois temos graves dificuldades na tramitação do inquérito, porque as pessoas chegam aqui, calam-se […]. É difícil explicar-lhes que podem ter outro modo de vida e que não é por culpa delas que estão a viver naquela situação […].* [PT6_MP]

Várias das pessoas entrevistadas mencionam a importância das redes institucionais a nível local e a necessidade de um apoio mais personalizado e integrado, nomeadamente através de gestoras ou gestores de caso, como meio de responder mais adequadamente a necessidades específicas e vulnerabilidades acrescidas. Assim, uma proteção eficaz a vítimas vulneráveis está estreitamente associada ao tipo de apoio de que elas necessitam: *A vulnerabilidade é sempre tida em conta. Quanto mais vulnerável, mais a vítima precisa de proteção, depois o problema é como se aplica [a medida de coação]. […] É sempre fácil tirar uma pessoa lá de casa, o problema é o que fazer depois com a pessoa que está lá, porque fica numa situação de grande vulnerabilidade.* [PT6_MP]

A perspetiva dominante entre magistradas e magistrados do Ministério Público é que a aplicação de uma medida de coação nestes casos deve estar ligada à promoção de respostas sólidas ao nível social, o que é muito difícil quando não há familiares disponíveis para substituir a pessoa que anteriormente prestava os cuidados: *Num caso concreto […] não era propriamente uma senhora de idade muito avançada, mas era uma senhora que tinha sofrido um AVC já há alguns anos, estava dependente do marido e portanto a senhora sempre recusou ser integrada numa instituição. Quanto ao arguido, acabou por ser aplicada uma medida de afastamento e obrigação de sair da residência. O arguido nunca cumpriu essa medida de coação e a própria ofendida veio depois dizer que não podia, que não queria que ele cumprisse a medida porque era ele que cuidava dela, ao fim e ao cabo.* [PT19_MP]

Não é inteiramente claro em que medida constrangimentos deste tipo podem desencorajar as magistradas ou os magistrados do Ministério Público a promover a aplicação de tais medidas, mas a necessidade de uma abordagem mais integrada entre diferentes níveis de proteção (judicial e social) é evidente e enfatizada por todas e todos os profissionais que entrevistámos: *Eu não posso nunca deixar de aplicar uma medida por essa razão [o facto de a vítima depender dos cuidados da pessoa agressora], eu tenho é que, paralelamente, promover mecanismos de proteção social que garantam a assistência da vítima.* [PT5_MP]

As medidas de coação ao agressor também funcionam, no fundo, como medidas de proteção da vítima*: se eu aplicar uma medida de afastamento de residência, também estou a beneficiar a vítima. Mas para isso, se a vítima tem vulnerabilidades em função de doenças ou em função da idade, tenho que ter o apoio depois da parte social que me permita tirar o indivíduo de lá, para que esta vítima não fique desprotegida. Eu acho que esta parte depois não funciona.* [PT6_MP]

A escassez de recursos, segundo todas e todos os profissionais, coloca em risco o bem-estar destas vítimas, nomeadamente nos casos em que seria possível a vítima permanecer em sua casa se convenientemente apoiada. Falta de meios, vagas insuficientes, distribuição desigual pelo território do país, limitações nos serviços disponibilizados (incluindo no tipo de serviços disponíveis para as necessidades específicas em questão), os custos envolvidos e a burocracia para assegurar apoio atempado em casos de insuficiência financeira, são lacunas graves registadas nas entrevistas.

Ainda tínhamos os apoios domiciliários, as enfermeiras e as auxiliares e voluntárias iam, mas cada vez menos. [PT10_SAV]

A Segurança Social só prevê um certo número de serviços de apoio domiciliário cofinanciados quando, de facto, as associações recebem muitos mais pedidos. [PT27_PS[67]]

Nesses apoios tem de se provar que as pessoas não têm forma de o pagar, senão são remunerados; e pessoas com necessidades especiais precisam que terceiro lhes preste este tipo de apoio para cuidarem de si e muitas vezes são economicamente dependentes. [PT1_MP]

Os centros de dia são opções frequentemente usadas em conjunto com a prestação de apoio por parte da família em casos de vítimas com maior autonomia. Relativamente a vítimas que estão acamadas e/ou muito dependentes, a solução tende a passar pela institucionalização da vítima, o que se revela com frequência difícil devido à escassez de vagas. Em muitos casos, também não é esse o desejo da vítima. Algumas e alguns magistrados do Ministério Público sentem existir pouco que possam fazer em tais casos, salvo se forem casos em que a vítima pode estar numa situação que justifique a interdição, instituto civil considerado moroso e desadequado à urgência destes casos:

Se tivermos uma idosa que não está no uso pleno das suas capacidades mentais e a filha [ou] os filhos não quiserem que a senhora vá para um lar porque querem-na na casa, apesar de não lhe prestarem os cuidados devidos, para ficarem com a reforma e com a casa, com a casa de renda social... não conseguimos, sem termos uma interdição, pôr a senhora num lar, porque temos que suprir a vontade desta pessoa. Acaba por ser um processo demorado. […] Temos que resolver o problema e as pessoas podem estar durante o dia com as pessoas do apoio domiciliário, mas depois à noite? […] É muito difícil, num espaço pequeno de tempo, conseguir fazer funcionar isso. [PT6_MP]

[67] PS é o acrónimo para profissional de saúde.

A proteção imediata suscita preocupações sérias. Recorre-se às casas abrigo nos casos em que as medidas de coação não podem (por si só) garantir a proteção suficiente, bem como nos casos em que esse nível de proteção é necessário até à imposição de uma medida de coação à pessoa agressora.

A perspetiva dominante entre profissionais de justiça e de forças de segurança é a de que há graves dificuldades em assegurar acolhimento para vítimas com necessidades específicas. Uma agente das forças de segurança refere até dificuldades em encontrar vagas para acolhimento de emergência[68]: *Pessoas idosas que nós tivéssemos que acolher, e não digo em casa abrigo, estou só a falar em acolhimento de emergência, não temos resposta. Pessoas com deficiência, também não temos resposta, seja ela qual for.* [PT24_POL]

Uma magistrada do Ministério Público salienta que as mulheres com algum tipo de incapacidade ou deficiência física são tendencialmente colocadas em lares para pessoas idosas devido à impossibilidade de colocação numa casa abrigo: *A senhora ficou gravemente doente, com uma lesão muito grave, ficou cega, e está num lar de idosos porque não pode ir [não foi aceite] para uma casa de abrigo.* [PT1_MP]

Também por profissionais de apoio à vítima são referidas as dificuldades para encontrar casas abrigo disponíveis ou para providenciar respostas adequadas em casa abrigo a certos grupos de vítimas. Uma profissional de apoio à vítima assinala que uma casa abrigo, enquanto resposta social, tem um modelo específico de funcionamento para atingir objetivos específicos e muitos destes grupos de vítimas com necessidades específicas precisam de respostas diferentes. Acrescenta que isto conduz a uma adaptação da casa abrigo de modo a providenciar uma resposta mais adequada a estas vítimas, adaptando-se a casa abrigo e as respostas que a mesma presta. As e os profissionais destacam, a este nível, os casos de mulheres com problemas de consumo de substâncias que não estão estabilizadas, mulheres com problemas graves de saúde mental, mulheres com deficiências físicas graves, mulheres com deficiências intelectuais e mulheres dependentes de cuidados devido à idade ou ao estado de saúde. Reconhece-se a necessidade de encontrar novas soluções, visto que os serviços tendem a ser pouco diferenciados: *Temos de flexibilizar, porque percebemos que não há recursos. O único recurso é voltar à situação de violência. […] De facto, nós não conseguimos não dar resposta.* [PT10_SAV]

Regra geral, temos dificuldade de receber idosos dependentes, logo por aí o sistema está a funcionar mal. Veja bem, por exemplo: as casas de emergência é uma coisa muito atual, tem dois/três anos, e nenhuma delas está preparada para receber idosos. […] Os lares de terceira idade também não estão preparados para isto […], para facultar o conforto emocional necessário e a reconstrução, digamos assim, psicoemocional daquela pessoa que foi mal tratada e abusada durante anos. [PT14_SAV].

[68] Sobre as diferenças entre casa abrigo e acolhimento de emergência, consulte-se o capítulo 2.

Todos os grupos de profissionais, no entanto, tendem a concordar que será necessário uma resposta mais integrada, com melhor articulação entre serviços e promovendo o trabalho em rede. Acreditam que as respostas necessárias só poderão ser encontradas em parceria, não criando "guetos"[69]: *Nós temos que pensar rapidamente e de forma eficaz que tipo de respostas é que vamos dar [a estas dificuldades]. O apoio entre quem presta apoio na área da violência doméstica e quem presta apoio na área da vulnerabilidade: saúde mental, mulheres com deficiência e mulheres idosas – que estes [tipos de apoio] se entrecruzassem seria ótimo.* [PT3_SAV]

Uma mulher sobrevivente de violência que tenha um problema de alcoolismo vai para onde com os seus filhos? Não há sítio. Mesmo os centros de tratamento – demora imenso tempo e é preciso muitos exames. E é compreensível. Porquê? Porque estão a trabalhar com o problema do alcoolismo [apenas], não estão a trabalhar com o problema do alcoolismo e da violência sexual, e da violência no contexto da intimidade, nem estão a trabalhar o problema de alcoolismo de uma mãe que tem três filhos menores a cargo, ou que está grávida, imagine. Os nossos serviços estão muito compartimentados. [PT10_SAV]

Afirmam, contudo, não existir atualmente um investimento em recursos que permitiriam uma resposta apropriada. Mais, apontam um vazio completo em certas áreas específicas. É o caso das vítimas com problemas graves de saúde mental:

Se tivermos uma patologia do foro psíquico, é claro que a medida de coação é determinante para conter o agressor da prática da atividade criminosa, mas não chega. […] Fazer um melhor enquadramento médico de todas estas patologias psíquicas era fundamental. [PT20_SAV]

É consensual entre profissionais que este se trata do maior desafio: a falta de preparação para lidar com casos de problemas de saúde mental e a falta de respostas para os mesmos. Só em casos extremos, envolvendo ataques dirigidos a outras pessoas ou a si mesma, é dada uma resposta imediata; a obtenção de um diagnóstico e a monitorização adequada do tratamento são também assinaladas como grandes dificuldades: *Não há serviços psiquiátricos 24 horas por dia em todo o país. E muitas vezes os centros de saúde só têm um psicólogo para tudo.* [PT18_SAV]

A principal perspetiva entre magistradas e magistrados do Ministério Público é a de que, em geral, as medidas de coação existentes respondem às necessidades específicas das vítimas, embora sendo necessário o seu acompanhamento por serviços sociais. O problema assinalado é o do decretar atempado das medidas, tendo em conta as necessidades de vítimas que implicam respostas especialmente urgentes.

Por seu lado, todas e todos os profissionais de apoio à vítima afirmam que, se o aspeto que mais afeta as vítimas, e em particular as vítimas vulneráveis devido às suas necessidades específicas, é efetivamente a falta de uma aplicação atempada de medidas de coação (não são aplicadas em

[69] A Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade anunciou recentemente que está a decorrer um projeto para criar uma resposta especializada para mulheres vítimas de violência doméstica com deficiência intelectual. Informação disponível em: https://www.publico.pt/sociedade/noticia/governo-anuncia-investimento-de-um-milhao-em-respostas-para-vitimas-de-violencia-domestica-1739563.

tempo útil e por vezes já não cumprem a função pretendida quando aplicadas), há outros elementos a considerar. Entre esses conta-se a falta de uma avaliação adequada da adequação de uma determinada medida ao caso concreto: *Uma mulher com esquizofrenia foi sequestrada em casa durante um mês. Quando depois é socorrida, é internada em psiquiatria por seis meses e a ele não foi aplicada medida de coação nenhuma. Tem que haver um conjunto de respostas sociais para colmatar esta falha judicial.* [PT28_SAV]

Por vezes, as alternativas com vista a assegurar proteção imediata à vítima são especialmente desadequadas a casos de vítimas com necessidades específicas, exigindo a emissão célere de uma medida de coação: *Uma mulher com uma incapacidade, que não tem capacidade para trabalho, não sabe ler nem escrever, é a filha de dez anos que toma conta da mãe e da irmã... esta mulher quer claramente voltar para junto da sua própria mãe e da sua irmã, que são as figuras de referência, de proteção, de segurança [...] mas voltar para esse sítio é ter o agressor e a família do agressor por perto... porque ela não foi só vítima do agressor, foi vítima do agressor e de todos os familiares, irmãs e cunhados deste agressor. [...] um homem que é caçador, que tem armas e que andou a correr pela casa inteira com uma arma atrás da mulher e das filhas, tem que ser aplicada uma medida de coação [...] e já veio a resposta a dizer que termo de identidade e residência é suficiente...* [PT20_SAV]

Para vítimas com algumas necessidades específicas, o afastamento da pessoa agressora da residência familiar pode trazer vantagens superiores às que traz para a maioria das vítimas, na medida em que a vítima será especialmente afetada na sua vida diária caso se decida atribuir-lhe outro local de residência. Um exemplo de boa prática foi dado por uma profissional de apoio à vítima, que ressalvou tratar-se de uma história de sucesso que não representa a generalidade dos casos: *Uma mulher idosa, com 80 e tal anos, vai para um acolhimento de emergência; o marido, também com 80 e tal anos […] uma senhora já com dificuldades de locomoção e ninguém tinha vagas de emergência. Do ponto de vista da emergência, eram poucas as instituições que tinham local para acolher esta senhora porque tudo tinha escadas e a senhora tinha muletas e não conseguia subir. Lá se conseguiu uma casa com um quarto para emergência capaz de acolher uma mulher nestas circunstâncias, com acessibilidade. […] A procuradora foi incansável até à retirada deste homem de casa, retirou um homem que tinha um cancro de dentro de casa, conseguiu fazer a ponte com familiares deste homem que o acolhem a ele, portanto ele também não ficou na rua, que era o grande medo que havia, "ah, vai ficar um idoso com cancro desprotegido", e assim esta mulher voltou para casa, tem proteção policial.* [PT3_SAV]

As vulnerabilidades da pessoa agressora parecem, em certa medida, ser tomadas em consideração. Segundo uma magistrada do Ministério Público, tem havido casos em que esse elemento influi sobre a decisão do tribunal – independentemente do facto de a vítima também ser vulnerável – ao ponderar a determinação de prisão preventiva. No entanto, algumas e alguns profissionais de apoio à vítima salientam que também influi sobre a aplicação de outras medidas: *Tivemos aqui há uns tempos uma situação que era uma senhora de oitenta e tal anos e o agressor também da mesma idade, o juiz não aplicou uma medida de afastamento de casa do agressor porque não queria pôr*

um velhinho na rua. Então, qual era a proposta? Era a senhora vir para uma casa abrigo. [PT12_SAV]

É consensual entre profissionais a perceção de que as medidas de coação são cada vez mais aplicadas. No entanto, as e os profissionais de apoio à vítima consideram que o número é ainda insuficiente perante as necessidades atuais e que parece existir pouca ou nenhuma avaliação dos seus impactos: *As medidas de coação continuam a ser, e nunca é de menos dizer, insuficientes; são tomadas a medo, não são verificadas, não são confirmadas, são… são completamente… estão distantes da realidade.* [PT20_SAV]

Na mesma linha do que se observou num estudo anterior[70], a conclusão por parte de profissionais é a de que a eficácia das medidas de coação depende em larga medida das características da pessoa agressora, mais que de qualquer outro aspeto:

Se efetivamente ele [agressor] lhe quiser fazer mal, ele faz, porque ele continua a saber os percursos da ofendida e as rotinas dela, e sabe que ela está ali. O aparelho apita, mas até a patrulha chegar… como é óbvio, se for com o objetivo de fazer mal, faz. […] Para evitar, só com [prisão] preventiva. [PT16_POL]

Ainda assim, outros aspetos são também relevantes. Um deles é a monitorização, sendo consensual entre as pessoas entrevistadas que, a menos que exista vigilância eletrónica, este é um enorme desafio, particularmente nos casos das vítimas mais vulneráveis. Todas e todos os profissionais parecem concordar que o uso da vigilância eletrónica é aplicado com maior frequência do que antes[71], em consonância com as estatísticas apresentadas no capítulo 2, o que é apontado como um passo importante mas ainda insuficiente para suprir as necessidades em questão. O maior problema sentido neste campo por magistradas e magistrados do Ministério Público, atualmente, parece dizer respeito ao hiato temporal que medeia o decretar da aplicação de uma medida e a sua implementação com a instalação do equipamento: *Era suposto termos a medida aplicada em uma semana a 10 dias, mas o que é facto é que, às vezes, passado um mês ainda não temos os dispositivos aplicados, e nesses casos temos um afastamento sem qualquer controlo à distância.* [PT19_MP]

Já entre profissionais de apoio à vítima é sinalizado como particularmente preocupante o que sucede quando as medidas de coação são de facto violadas: *Quando há incumprimento e a DGRSP comunica ao processo, não vem daí resultar um agravamento do estatuto coativo aplicado ao agressor. Normalmente nada acontece, temos de retirar a senhora para outro local.* [PT28_SAV] Prevalece a perceção, entre profissionais de apoio à vítima, de uma falta de consequências quando a pessoa agressora incorre no incumprimento da medida imposta, bem como de uma falta de ação até as violações serem já graves ao ponto de configurarem novo crime: *[o tribunal considerou que]*

[70] Baptista, I., Silva, A. e Carrilho, P. (2015), Direitos e necessidades das vítimas de violência em relações de intimidade em trajetórias judiciais, em Portugal, Lisboa, CESIS. http://www.inasc.org/pdf/INASC_National%20Report_Portugal_PT.pdf

[71] Apesar do aumento do número de equipamentos usados, trata-se ainda de um sistema bastante recente e cuja aplicação demorou algum tempo a expandir-se.

não fazia sentido nenhum medidas mais gravosas porque o senhor ainda não fez absolutamente nenhum movimento que pusesse em risco esta senhora e os seus familiares. O que não é verdade. Tem atormentado e mete-se no carro à porta da mãe, tem ameaçado a mãe e o filho mais velho da senhora que não é em comum e que vive com a avó. E também está acusado por aquilo que fez a esse menor. [PT20_SAV]

Outros aspetos com influência na eficácia das medidas decorrem das circunstâncias especificamente vulneráveis em que uma vítima se pode encontrar devido a lacunas no sistema de proteção.

Ter filhas ou filhos menores de idade pode incentivar a vítima a tomar alguma ação para abandonar a relação abusiva, mas pode ser também um fator dissuasor no que diz respeito a efetuar uma denúncia, como demonstrado num estudo anterior.[72]

Em termos de proteção, porém, pode reforçar a vulnerabilidade das mulheres em certas circunstâncias devido a um conflito entre direitos de visita e medidas de coação impostas. Apesar do atual enquadramento legal, melhorado através de alterações muito recentes como vimos no Capítulo 2, este aspeto pode ainda afetar a eficácia de tais medidas: *A nossa lei já prevê que os regimes de visitas possam ser suspensos ou limitados e isso não é muitas vezes bem apreciado pelos tribunais.* [PT28_SAV]

[…] cabe depois à mulher arranjar uma solução. De facto, não se pode encontrar com ele [agressor], mas cabe-lhe arranjar um tio, um primo, um avô, que faça esta troca. […] O tribunal, regra geral, não assume essa responsabilidade a não ser que seja uma coisa muito grave. É verdade que ultimamente temos assistido a mais [visitas supervisionadas por pessoal técnico], depois também tem que ver com o sitio onde estamos, o que não devia. [PT12_SAV]

Quer magistradas e magistrados do Ministério Público, quer profissionais de apoio à vítima, expressam preocupação relativamente ao facto de não existir ainda uma prática generalizada de comunicação entre os tribunais da família e menores e os tribunais criminais; a prática varia bastante de tribunal para tribunal. Uma entrevistada é especialmente crítica neste ponto: *Eu acho que estas comunicações não têm sido assim [como deviam ser], as comunicações só existem entre o MP do crime e o MP do tribunal de família e menores, porque […] os tribunais não comunicam uns com os outros, ou comunicam apenas quando há sentença final.* [PT1_MP]

Um elemento especialmente preocupante é assinalado por profissionais de apoio à vítima quando afirmam que, com ou sem comunicação entre os tribunais envolvidos, o contexto de violência parece não ser levado em conta no processo de tomada de decisão: *O que eu verifico é que, com ou sem comunicação, os tribunais [da família] fazem exatamente o mesmo. […] A violência doméstica é outro departamento e como tal é tratado noutra sede, e é assim que isto é colocado.* [PT28_SAV]

---

[72] Baptista, I., Silva, A. e Carrilho, P. (2015), Direitos e necessidades das vítimas de violência em relações de intimidade em trajetórias judiciais, em Portugal, Lisboa, CESIS. http://www.inasc.org/pdf/INASC_National%20Report_Portugal_PT.pdf

Outro aspeto referido pelo impacto que tem sobre a eficácia das medidas é a dificuldade da sua implementação em casos relativos a mulheres em comunidades fechadas, mais isoladas, especialmente – mas não apenas – no contexto de comunidades migrantes, quando as comunidades e/ou as famílias não apoiam a vítima. As dificuldades podem decorrer da reduzida distância entre as residências de familiares; podem existir múltiplas pessoas agressoras ou pressões de familiares; ou as vítimas podem temer ser excluídas das comunidades. *Eles [mulher e crianças] acabaram por não querer ficar naquela casa porque era uma comunidade guineense e os familiares do agressor viviam todos no mesmo bairro e, portanto, a pressão após a prisão dele foi imensa.* [PT5_MP]

Um aspeto relevante no caso de algumas destas comunidades, mencionado por uma profissional de apoio à vítima, consiste nos preconceitos relativos a comunidades específicas que podem influenciar a intervenção policial em certos casos: *Por exemplo, numa formação que demos no outro dia um agente da polícia disse-me: "Ah, com os ciganos nem pense nisso! Se alguém chama a polícia está feito", [...] de maneira que não sei se estão suficientemente conscientes para compreender que aquela mulher precisa de proteção acrescida.* [PT13_SAV]

Entre as medidas disponíveis, tem sido cada vez mais frequente o recurso à teleassistência, um sistema de alarme e linha de apoio. Não há consenso a este respeito entre as/os profissionais. Algumas/ns magistradas/os do Ministério Público, algumas/ns profissionais de apoio à vítima e todas/os as/os agentes das forças de segurança fazem uma avaliação bastante positiva do sistema. Ao mesmo tempo, algumas/ns magistradas/os do Ministério Público e algumas/ns profissionais de apoio à vítima veem pouca ou nenhuma vantagem no sistema. O que mais importa notar, em todo o caso, é as limitações de que o mesmo padece aquando da sua aplicação a casos de vítimas com necessidades específicas. De acordo com a CIG[73], "os/as magistrados/as deverão ponderar a pertinência da aplicação [desta medida] noutras situações (por ex. vítimas com deficiências e/ou incapacidades que possam comprometer a eficácia ou a exequibilidade da medida; vítimas que não falem português, entre outras)".

Importa salientar, por último, os problemas sentidos por profissionais relativamente à aplicação atempada de medidas de coação. A perceção geral é a de que os casos de vítimas com necessidades específicas em situação vulnerável são frequentemente denunciados às (ou testemunhados pelas) autoridades quando envolvem situações muito graves, caso contrário tendem a permanecer mais escondidos e a dar origem a menos denúncias, colocando dificuldades acrescidas à recolha de prova (circunstancial).

Recorde-se que a aplicação de medidas de coação requer a existência de uma denúncia e, por conseguinte, a abertura de processo criminal.

A detenção fora de flagrante delito é, segundo a maioria das magistradas e magistrados do Ministério Público e de agentes das forças de segurança, um mecanismo usado mais

[73] Informação extraída de uma apresentação de *Powerpoint* que nos foi gentilmente disponibilizada pela CIG e usada numa formação para magistradas e magistrados da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa em junho de 2016.

frequentemente do que costumava ser. Mandados de detenção em tais circunstâncias deixaram de ser uma prática invulgar. No entanto, é referido por agentes das forças de segurança que a possibilidade de detenção sem um mandado judicial continua a ser raramente usada: *Na maior parte das vezes não estão reunidos os pressupostos, e, como não estão, nós não podemos deter o indivíduo, portanto não podemos tirá-lo de casa, e aquilo que as vítimas querem é que naquele momento ele saísse de casa.* [PT24_POL]

As consequências de uma detenção considerada ilegal, apontadas no enquadramento que traçamos no Capítulo 2, pode levar as autoridades policiais a coibir-se de deter a pessoa agressora se não for absolutamente certo que se verificam os requisitos.

Conforme referido por Durão (2013)[74], as forças de segurança – à semelhança de outros profissionais da justiça – têm uma abordagem conservadora relativamente à possibilidade de deter a pessoa agressora, esperando testemunhar as ofensas *in loco* para então proceder à detenção.

Além disso, conforme explicamos no Capítulo 2, os requisitos que têm de ser verificados para tal detenção podem não permitir a rapidez de resposta que é necessária e, de facto, não existe em Portugal a possibilidade de simplesmente afastar o suspeito por poder administrativo. Algumas e alguns profissionais de apoio à vítima referem-se a esta possibilidade como uma necessidade premente:

A introdução de medidas administrativas que permitissem a retirada do agressor da casa de família, um afastamento imediato […] tem particular importância para as [vítimas] mais vulneráveis. No caso destas mulheres, isto tem de ser assegurado e acompanhado de apoio social imediato e apoio especializado em violência doméstica, disponível num espaço máximo de 24 horas. [PT28_SAV]

[74] Durão, S. (2013), "Violências Privadas como se Fossem Direitos Públicos. Perspetivas Antropológicas", *Revista MANA – Estudos de Antropologia Social*, N. 19 (2): pp. 277-302. Disponível em: www.scielo.br/pdf/mana/v19n2/a03v19n2.pdf

4. Vítimas com Necessidades Específicas e Medidas de Coação – Resultados da Análise de Casos

Abordagem Metodológica

Para a recolha de casos a analisar, a abordagem metodológica adotada em Portugal assentou num conjunto de estratégias de recolha distintas e complementares.

Por um lado, recolhemos dados relativos a processos penais por crimes de violência doméstica junto dos serviços do Ministério Público do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa, Porto, Loures e Évora e do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, do Tribunal de Comarca de Évora, do Tribunal Central criminal de Lisboa e do Tribunal Local Criminal de Lisboa.

Por outro lado, recolhemos dados através de entrevistas a vítimas que se encontravam acolhidas em casa abrigo ou que estavam a ser acompanhadas por serviços de apoio a vítimas de violência doméstica, assim como através de entrevistas a profissionais que tinham desempenhado um papel importante nesses mesmos casos.

Os casos a analisar foram selecionados com o apoio de diferentes profissionais segundo os critérios previamente estabelecidos:

- Sexo (mulheres vítimas);
- Idade (vítima e pessoa agressora com idade igual ou superior a 18 anos);
- Vulnerabilidade reconhecida (de acordo com os termos enunciados nos capítulos anteriores).

O acesso aos casos foi-nos facilitado pelas várias instituições que contactámos. Estas mostraram-se sempre disponíveis e interessadas no bom progresso do Projeto.

A recolha de dados ocorreu entre outubro de 2015 e junho de 2016. Obtivemos informação relativamente a um total de 50 casos.

Cada caso corresponde a uma vítima. A análise que se apresenta de seguida baseia-se na análise qualitativa da informação constante nos arquivos e da informação recolhida sobre os casos através de entrevistas. No momento da recolha, os processos encontravam-se em diferentes fases.

A nossa análise encontra-se limitada pelo facto de que a informação constante nos processos e a informação providenciada por vítimas ou profissionais pode ser complementar, mas só em alguns casos esta complementaridade está efetivamente garantida. Na maioria dos casos apenas

possuíamos uma fonte de informação, o que limitou a quantidade e o tipo de informação que podíamos recolher.

Para além disso, a consulta de processos em diferentes fases não permite, nalgumas situações, uma visão completa sobre o caso.

Antes de procedermos à análise, a seleção de casos passou por uma triagem realizada pelas/os profissionais a fim de corresponder ao que estas/es acreditam ser representativo das dificuldades associadas à vulnerabilidade das vítimas.

Definição de Grupos Segundo as Vulnerabilidades das Vítimas | Principais Resultados

Os processos recolhidos foram organizados em três grupos principais, em função de um conjunto de necessidades específicas das mulheres vítimas. No primeiro grupo enquadram-se mulheres muito idosas e que sofrem algum tipo de doença e/ou incapacidade. No segundo grupo estão integradas mulheres dependentes da prestação de cuidados devido a problemas de saúde mental e/ou física. O terceiro e último grupo é constituído por mulheres migrantes com dificuldades em falar e compreender a língua portuguesa, indocumentadas ou cujos documentos foram retidos pela pessoa agressora.

Grupo I - Mulheres muito idosas que sofrem de algum tipo de doença e/ou incapacidade

As mulheres muito idosas sofrendo de algum tipo de doença e/ou incapacidade foram identificadas como vítimas que podem ser particularmente vulneráveis.

De acordo com a nossa amostra, são sobretudo mulheres viúvas ou divorciadas, com uma rede social primária reduzida ou sem meios alternativos de apoio. Na sua maioria estão acamadas, frequentemente padecendo de Alzheimer ou Parkinson. Nos restantes casos, dependem de uma pessoa cuidadora por terem uma mobilidade muito reduzida. Em alguns casos, para além dos maus tratos físicos e psicológicos a que são sujeitas, estas mulheres apresentam-se gravemente negligenciadas em termos de nutrição (subnutridas), hidratação, higiene pessoal e limpeza da habitação.

Num caso específico, a visita domiciliária efetuada em conjunto por elementos das forças de segurança, dos serviços sociais e da Junta de Freguesia identificou *uma idosa acamada, com péssimas condições de higiene pessoal e da cama, casa em péssimo estado de conservação e suja e com pragas. A idosa não tinha tomado qualquer refeição à data da visita*. [PT - C31]

A pessoa agressora é predominantemente o filho homem adulto de quem estas mulheres dependem para cuidados ao nível das suas necessidades básicas.

Constata-se a existência de alguns fatores comuns a estes filhos agressores. Um dos fatores remete para o consumo excessivo de álcool. Não raras vezes, este está associado ao consumo de estupefacientes, bem como a problemas de saúde mental. O desemprego é outra das condições comuns entre estes agressores, que tendem a depender financeiramente da mãe.

Refira-se que as vítimas incluídas neste grupo não estavam, na sua maioria, em contacto com serviços sociais, como sucederia por exemplo se frequentassem um centro de dia ou se beneficiassem de apoio domiciliário. Aquelas que eram acompanhadas por um serviço social, eram-no a tempo parcial.

A maioria das ocorrências teve lugar em contexto urbano, sendo muito menor a frequência com que ocorreram no interior rural.

Na maioria dos casos analisados, a denúncia foi feita pelos serviços de saúde, nomeadamente hospitais e centros de saúde. Em alguns casos, a denúncia partiu do pessoal técnico dos serviços sociais que acompanhavam a vítima. Num número ainda menor de casos, a denúncia foi feita por uma pessoa da vizinhança sob anonimato ou pela própria vítima.

As principais medidas aplicadas foram a proibição de permanência na residência da vítima, a proibição de contactar a vítima com monitorização através de pulseira eletrónica, e a proibição de uso e porte de arma.

Em algumas situações estas medidas só foram aplicadas após a violação da suspensão provisória do processo. Nos casos identificados, a suspensão provisória do processo implicava o cumprimento de determinadas injunções, designadamente a obrigação de frequentar tratamentos médicos ou hospitalares para o alcoolismo, cumprir internamento em clinica de reabilitação, ser acompanhado pela DGRSP e comparecer a encontros quando solicitado. Num número reduzido de casos, a violação da suspensão provisória do processo levou à emissão de ordem de prisão preventiva.

Refira-se ainda que, num caso específico, o Ministério Público ordenou que se retirasse a vítima de casa num prazo máximo de 24 horas e requereu um mandado de afastamento conduzindo o agressor ao hospital, onde ficou internado com diagnóstico de esquizofrenia.

Grupo II - Mulheres dependentes da prestação de cuidados devido a problemas de saúde mental e/ou física

Outro grupo particularmente vulnerável é aquele que integra mulheres dependentes da prestação de cuidados devido a problemas de saúde mental, deficiência intelectual e/ou incapacidade física. Num número significativo de casos, estas mulheres dependem de cuidados para atividades básicas da sua vida diária.

A maior parte destas vítimas vive em contexto conjugal e, para além do cônjuge, fazem também parte do agregado familiar filhas ou filhos. Inclui-se no grupo um número reduzido de mulheres divorciadas. Evidencia-se em vários dos casos uma fraca rede social primária de apoio, uma consequência, sobretudo, dos esforços da pessoa agressora para isolar a vítima. Num caso específico a relação violenta durou 50 anos e a vítima sentiu dificuldades acrescidas para abandonar a relação porque os filhos não a apoiaram.

Na sua maioria, são mulheres cuja dependência de cuidados advém de problemas de saúde graves. Várias sofreram um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que lhes deixou sequelas graves e, por conseguinte, uma perda acentuada de autonomia. Algumas destas mulheres têm diagnóstico de problemas psiquiátricos e, em número mais reduzido, deficiências físicas ou deficiências intelectuais.

Em muitos dos casos, a pessoa agressora é o companheiro ou ex-companheiro. Há também casos em que a agressão é da autoria dos filhos e, nesses casos, as agressões não se dirigem apenas à mãe mas também ao pai e/ou à restante família.

Estes agressores caracterizam-se, sobretudo, pelo controlo que exercem sobre a vítima, quer através do seu afastamento em relação a familiares e pessoas amigas, quer através do controlo do seu rendimento/dinheiro.

Alguns dos casos analisados envolvem a administração indevida da medicação necessária para assegurar o bem-estar da vítima: nuns casos sobredosagem, noutros casos a total falta da medicação necessária.

Não são raros os casos em que a vítima foi impedida de ir a consultas médicas. À semelhança do que identificámos no primeiro grupo, também neste grupo a maioria das pessoas agressoras revela um padrão de consumo excessivo de álcool, bem como, em alguns casos, o consumo de estupefacientes. Em apenas um dos casos foi diagnosticado ao agressor problemas psiquiátricos.

Tal como no grupo I, a maioria das ocorrências teve lugar em contexto urbano e só em número mais reduzido em contexto rural.

Nos casos incluídos neste grupo, a denúncia foi feita predominantemente pelas próprias vítimas ou por pessoas terceiras, embora os serviços de saúde tenham também desempenhado um papel relevante. Numa situação específica, a vítima foi primeiro encaminhada para serviços de apoio pela irmã, partindo a denúncia dos serviços de apoio à vítima. A vítima acedeu aos serviços de apoio depois de várias tentativas, ao longo dos anos, para denunciar o caso às forças de segurança. Não pudemos identificar com clareza a razão pela qual não foi aberto um processo aquando dessas tentativas de denúncia, mas, segundo a vítima, houve duas ocasiões em que agentes das forças de segurança desvalorizaram o caso e uma outra, mais recente, em que a denúncia não foi registada.

Nestes casos, as principais medidas aplicadas foram a proibição de permanência na residência da vítima e a proibição de contactar a vítima, sem especificação quanto aos meios de monitorização dessa última medida.

Em dois casos, a queixa não foi formalizada, impedindo assim a instauração de um processo. Em ambos os casos, as vítimas acumulam um conjunto de problemas de saúde que condicionam fortemente a sua autonomia; a sua dependência face à pessoa agressora é um fator determinante que contribui para não apresentarem queixa contra esta.

Eu não apresentei queixa porque eu vivo aqui e dependo dele. Não quero apresentar queixa porque eu não tenho como viver sozinha. E agora vamos ficar sem casa… Eu posso ir para uma instituição, mas onde é que eu ponho as minhas coisinhas? E os meus cães que são a minha companhia e os meus amores? (…) Ele é a minha única ligação ao mundo exterior. [PT – C49]

Em dois casos concretos, já após o falecimento de uma vítima e a institucionalização da outra, os agressores viram as suas medidas de coação revistas e adequadas às novas circunstâncias. Foi

então referido que não seria preciso manter medidas tão gravosas atendendo às presentes necessidades de proteção.

Os casos analisados relativos a mulheres com uma deficiência intelectual têm características distintivas.

Em alguns desses casos, as vítimas residem com pais/mães ou avôs/avós e frequentam um centro educativo e de reabilitação para pessoas com deficiência intelectual.

Em dois destes casos, as vítimas foram submetidas a esterilização sem o seu consentimento informado.

Na maioria dos casos de vítimas com deficiência intelectual, a agressão foi cometida pelo pai, ou pelo pai e pela mãe, ou pelo avô e avó, e noutros casos ainda pelo namorado ou pela família próxima do namorado. Num caso, o agressor era filho da vítima.

As dificuldades de denúncia quando se trata de crimes envolvendo vítimas com uma deficiência intelectual, bem como as dificuldades para identificar a existência de tal vulnerabilidade, evidenciam-se no facto de que uma parte destes casos não deram origem a denúncia ou foram descobertos através da investigação de um crime cometido contra outra pessoa da família próxima. Num caso de abuso sexual e violência doméstica sobre uma mulher com uma incapacidade intelectual grave, a denúncia foi feita à polícia por um irmão da vítima. O agressor era o pai da vítima e foi acusado de um outro crime de violência doméstica, esse cometido sobre a sua esposa, idosa.

Grupo III - Mulheres migrantes com dificuldades em falar e compreender a língua portuguesa, indocumentadas ou cujos documentos foram retidos pela pessoa agressora

Constatamos que também as mulheres migrantes com dificuldades no domínio da língua portuguesa são particularmente vulneráveis em determinadas situações. O seu acesso ao sistema de justiça português e a compreensão do funcionamento do sistema estão com frequência em risco. Acresce que, na maioria dos casos analisados, a vítima estava indocumentada, o que condiciona em grande medida o ato de denúncia.

A maior parte dos casos na nossa amostra dizem respeito a mulheres casadas ou que vivem em união de facto, ou a mulheres separadas/divorciadas, todas com filhos ou filhas menores. Estavam, na sua maioria, em situação de dependência económica do agressor. Em dois dos casos, o casamento tinha sido acordado entre familiares da vítima e/ou do agressor.

Na maioria dos casos, a presença de filhos ou filhas menores foi utilizada para efeitos de ameaça ou de pressão sobre a vítima. O envolvimento de filhos ou filhas menores constitui um fator condicionante na medida em que desencoraja a vítima de denunciar o crime; uma vez denunciado o crime, é também um mecanismo usado pelo agressor para se reaproximar da vítima.

As pessoas agressoras, neste grupo de casos que analisámos, são predominantemente os maridos ou ex-companheiros. A maior parte dos agressores são também eles migrantes, embora noutros casos sejam portugueses, o que suscita dificuldades acrescidas em torno das crianças em comum.

O consumo excessivo de estupefacientes e álcool por parte do agressor está presente na maioria das situações em análise. Alguns agressores têm antecedentes criminais. A maioria deles exercia controlo sobre a vítima dificultando-lhe o contacto com familiares e pessoas amigas, ou controlando-lhe o dinheiro, ou apoderando-se dos documentos pessoais e, em alguns casos, dos documentos de filhos ou filhas. Nos restantes casos, esse controlo era possível porque a vítima não dispunha de qualquer familiar ou pessoa amiga no país.

É importante referir que estas vítimas foram, na sua maioria, encaminhadas para casas abrigo. Uma vítima foi encaminhada para um centro de acolhimento temporário visto que, para além do crime de violência doméstica, era também vítima de tráfico de seres humanos. Neste caso específico, o agressor enfrentou dois processos penais, um pelo tráfico de seres humanos e outro pelo crime de violência doméstica.

A maior dificuldade encontrada em vários dos processos incluídos neste grupo é a incapacidade, por parte das vítimas, de falar e compreender a língua portuguesa, especialmente problemático no que toca à interação com os serviços sociais, incluindo serviços de saúde, e num primeiro contacto com as forças de segurança. Em dois casos, houve pessoas amigas que ajudaram com a interpretação durante a comunicação com os serviços médicos e no momento da denúncia (num caso uma pessoa amiga, no outro o pai da vítima). Num dos casos, o hospital requereu serviços profissionais de interpretação por considerar que faltava neutralidade ao pai da vítima, o que colocava em risco a fidelidade da interpretação e, por conseguinte, a compreensão do caso. Foram muito poucos os casos envolvendo serviços profissionais de interpretação em momentos relevantes antes do interrogatório por parte da polícia, do Ministério Público ou em tribunal.

Num caso, a falta de intérprete assumiu particular gravidade. A vítima só dispunha de intérprete (profissional ou não) quando interrogada no âmbito do processo penal, mas não quando falava com os serviços sociais, em consultas e emergências médicas ou no instituto de medicina legal. Isto condicionou a recolha de prova na medida em que não se encontrou uma ligação irrefutável entre as declarações do Ministério Público e a informação constante nos relatórios.

A maioria dos casos analisados envolvendo violência em relações de intimidade contra mulheres migrantes ocorreram em contexto urbano.

A denúncia foi feita sobretudo pelas vítimas, quando acompanhadas por pessoas amigas ou mesmo por serviços de apoio à vítima. Num número muito reduzido de casos, a denúncia foi feita por serviços de saúde, nomeadamente hospitais.

Num número significativo de casos desconhecia-se o paradeiro dos agressores depois de feita a denúncia, o que complica o recurso a medidas de coação embora estas tenham sido decretadas, o mesmo se passando com a suspensão provisória do processo.

Num processo específico, o Juiz de Instrução Criminal ordenou a emissão de medidas de coação proibindo o agressor (ex-companheiro) de ir ao local de trabalho da vítima ou de contactá-la por qualquer meio, com monitorização através de pulseira eletrónica. Após o agressor ter violado estas medidas e de novo agredido fisicamente a vítima, as medidas foram suspensas e o homem em questão foi detido, aguardando o julgamento em prisão preventiva.

Estudos de Caso: Exemplos Ilustrativos de Cada Grupo

A análise que apresentamos de seguida procura aprofundar a compreensão dos diferentes grupos identificados. Para tal, selecionámos um conjunto de casos para destes fazer uma descrição mais pormenorizada, abarcando o contexto e as formas de violência praticadas, as circunstâncias que estão na origem de necessidades específicas por parte das vítimas, o desenvolvimento do processo penal e as medidas tomadas ao longo do mesmo.

Os grupos I e III são ilustrados cada um por um caso. Já relativamente ao Grupo II, considerámos importante apresentar dois casos devido à diversidade de vulnerabilidades incluídas neste grupo.

Grupo I - Mulheres muito idosas que sofrem de algum tipo de doença e/ou incapacidade

Este caso é relativo a uma mulher muito idosa, com problemas de saúde [PT – C16]. Tem 87 anos e é viúva. Tem um filho e duas filhas. A queixa-crime foi apresentada em fevereiro de 2014. Na altura, o seu filho tinha regressado a casa após se divorciar.

Ao fim de vários meses em que sofreu agressões físicas e psicológicas, a vítima, mãe do agressor, decidiu efetuar uma denúncia. As agressões consistiam em empurrões, bofetadas e pontapés. Em algumas situações, o agressor tentara torcer os pulsos à vítima e mais recentemente agarrara-a pelo pescoço e colocara-lhe a cabeça do lado de fora da janela como forma de ameaça. Embora admitisse que o seu estado de ansiedade e desespero era agravado por esses comportamentos do filho, chegando a fazê-la temer pela sua integridade física, a vítima nunca apresentara queixa por vergonha e porque julgava que os episódios de violência seriam passageiros.

O agressor tinha, à data da denúncia, 47 anos de idade. Eram-lhe reconhecidos problemas de alcoolismo. Para além disso, recebera o diagnóstico de um problema oncológico e a sua situação clínica apresentava-se em deterioração. Embora também a sua condição de saúde fosse muito frágil, a vítima tornou-se a principal cuidadora do agressor à medida que a sua condição de saúde declinava.

Depois da denúncia, aquando da chegada da polícia, esta pôde testemunhar o elevado estado de embriaguez e a hostilidade do agressor. Nesse dia a vítima afirmou que iria sair de casa por umas horas. Horas mais tarde, foi comunicado à polícia um novo episódio de violência com os mesmos intervenientes. Chegada a polícia, a vítima encontrava-se trancada na cozinha, a pedir socorro a partir da janela do andar em que morava. Com as chaves que a filha tinha consigo, a polícia entrou em casa da vítima. De forma imediata, o agressor injuriou as forças de segurança e tentou agredi-las com murros e pontapés. Após controlá-lo, conduziram-no à esquadra. O auto de denúncia refere que a vítima foi encontrada pelas forças de segurança num estado psicológico bastante

abalado e que eram visíveis os impactos negativos sobre a sua saúde, já bastante debilitada não só pela violência que sofrera mas também por problemas de saúde previamente existentes.

Quando inquirida, a vítima afirmou ser mãe do agressor e não querer prestar declarações alegando que *o seu filho não tem para onde ir*. Ouvida a filha da vítima, esta afirmou que *quer respeitar a decisão da sua mãe" e por isso também não prestou declarações. Dias mais tarde, a mesma filha fez um aditamento revelando que o seu irmão tinha graves problema de dependência de álcool. A filha contou que o comportamento instável e violento do seu irmão deixava a vítima em constante pânico e exprimiu o desejo de que as forças de segurança o retirassem de casa para que fosse internado e tratado para que possa recuperar*.

Novamente inquirida, a vítima confessou que o seu filho se tornava bastante agressivo quando bebia e que já estava ao corrente destes comportamentos durante o seu casamento, motivo que aliás teria conduzido ao divórcio. Admitiu ter medo do filho mas confessou que *não tem coragem de o mandar para a rua*. O objetivo da família era internar o agressor para que recebesse tratamento adequado. A vítima solicitou, através de requerimento, a suspensão provisória do processo.

O Ministério Público avançou com a suspensão provisória do processo, por 30 meses e mediante o cumprimento de um conjunto alargado de injunções: internamento na Unidade de Alcoologia de Lisboa para desintoxicação alcoólica, com posterior internamento em clínica de reabilitação; acompanhamento clínico hospitalar e consultas de especialidade indicados ao seu caso; e acompanhamento por parte da DGRSP, devendo o agressor comparecer aos encontros que esta determinasse.

O agressor foi internado numa clínica de reabilitação. Aquando do Natal, teve permissão da instituição para ir a casa visitar a família. Durante essa estadia voltou a agredir fisicamente a mãe, violando assim a suspensão provisória do processo.

Face ao incumprimento da suspensão provisória do processo e a novos atos de violência, a suspensão provisória do processo foi revogada e deduziu-se a acusação. O Ministério Público ordenou a detenção do agressor para que este fosse apresentado para interrogatório judicial. O Juiz de Instrução Criminal ordenou a aplicação das seguintes medidas de coação: proibição de permanecer na residência; proibição de contactar por qualquer meio a ofendida, com monitorização através de vigilância eletrónica. Deveria ainda sujeitar-se a tratamento de dependência de álcool, com internamento. O Juiz de Instrução Criminal ordenou ainda o policiamento de proximidade à vítima, atentas as medidas de coação aplicadas, na medida em que o caso continuava a apresentar-se de risco elevado.

Horas mais tarde, foi dado a conhecer ao Tribunal que o agressor havia regressado a casa com a autorização da mãe.

Tendo em consideração os novos factos, as medidas de proibição de permanecer na residência e proibição de contactar por qualquer meio a ofendida, com monitorização através de vigilância eletrónica, foram revogadas. Contudo, o Tribunal manteve a medida de coação de obrigação de

sujeição a tratamento de dependência de álcool com internamento. À data de consulta, o arguido aguardava julgamento internado em clínica de reabilitação.

Apesar da sua idade avançada e da sua condição de saúde em declínio, esta mulher conduzia autonomamente a sua vida quotidiana. A sua vulnerabilidade decorria sobretudo do facto de ser ela a principal cuidadora do seu filho doente, que além disso sofria de uma dependência e mantinha um comportamento extremamente violento.

Neste caso particular, as circunstâncias parecem ter tornado mais difícil para a vítima denunciar o crime e posteriormente enfrentar o desenvolvimento do processo. O crime foi denunciado quando a violência já aumentara de intensidade; a vítima pretendia sobretudo o tratamento do seu filho e a violência continuou a aumentar de intensidade.

O risco elevado de que o caso se revestia foi tomado em consideração aquando da emissão de medidas de coação após o incumprimento da suspensão provisória do processo. Parece especialmente positiva, neste caso, a acumulação de medidas de coação de proibição de contacto e proibição de entrada na residência da vítima com medidas de tratamento.

No entanto, o agressor voltou a casa, alegadamente com o consentimento da vítima, infringindo as medidas de coação impostas, em circunstâncias que apontam para um elevado risco de continuação da atividade criminosa.

O interesse da vítima parece ter tido impacto no sentido de uma redução do regime de coação e não na sua revisão e agravamento, considerando não apenas a infração e o risco de continuação de atividade criminosa mas também a vulnerabilidade da vítima, em particular a influência desta vulnerabilidade na permissão que deu ao agressor para entrar em sua casa em incumprimento da medida de coação.

Grupo II - Mulheres dependentes da prestação de cuidados devido a problemas de saúde mental e/ou física

Caso 1

O presente caso [PT – C31] data de 2015, ano em que foi instaurado um processo-crime por violência doméstica. No momento em que o consultámos encontrava-se em fase de instrução, não tendo ainda sido proferido despacho de pronúncia ou despacho de não pronúncia.

Há 15 anos que o agressor, marido da vítima, vem tendo comportamentos agressivos para com a vítima, sendo habitual agredi-la fisicamente, insultá-la e humilhá-la. Apesar disso, e por medo, a vítima nunca procurou ajuda médica, nem nunca partilhou a sua situação com ninguém. O agressor tinha uma atitude dominadora pretendendo demonstrar que *quem mandava era ele*, segundo dizia o próprio.

As agressões físicas consistiam em bofetadas, murros, cabeçadas, empurrões e tentativas de estrangulamento. O agressor tinha também acessos de fúria que o levavam a partir copos, bater com as portas ou atirar comida para o chão. Estes comportamentos agressivos estendiam-se, em algumas situações, às filhas, e numa ocasião à empregada doméstica.

Refira-se ainda que desde sempre o agressor geriu o património da vítima, que apesar de abastada nunca teve autonomia para tomar decisões a nível económico.

A vítima tem em comum com o agressor uma filha, embora este tenha mais duas filhas de um relacionamento anterior. Todas as filhas são já adultas e com habitação própria.

Em meados de 2011, a vítima sofreu um AVC e foi internada por um período de cinco meses. Durante este período, a necessidade de manter a vítima isolada levou o agressor a dificultar o acesso de familiares e pessoas amigas à vítima. As visitas eram feitas sempre de maneira a que o agressor não soubesse, por medo de represálias.

Em consequência do AVC, a vítima ficou bastante condicionada nas suas funções cognitivas e físicas. Apresentava um acentuado défice global, sobretudo ao nível da comunicação verbal e deslocava-se apenas de cadeira de rodas. O agressor não permitia que a vítima frequentasse qualquer tipo de atividade que promovesse a sua recuperação e assegurava os cuidados básicos da sua vida diária.

Era frequente o agressor insultar e humilhar a vítima face à sua condição mental e física dizendo-lhe *fala [nome da vítima], fala* e *fala inglês que francês não entendo*. Na altura da refeição, o agressor dizia-lhe *dá cá a patinha*. E quando a vítima tentava balbuciar alguma coisa, o agressor logo lhe dizia *está caladinha senão levas nas trombas*.

Em 2014, o agressor decidiu que a pessoa que diariamente apoiava a vítima passaria a fazê-lo apenas uma parte do dia. A partir dessa altura a vítima passou a ficar no quarto, deitada, sozinha e sem qualquer tipo de apoio.

A denúncia foi feita pela empregada doméstica, que foi algumas vezes testemunha da violência física e psicológica exercida sobre a vítima, mas também vítima de algumas agressões, nomeadamente ao tentar impedir as agressões sobre a vítima, que vieram a dar origem a outra queixa.

Após a denúncia, os elementos de prova testemunhal foram recolhidos sobretudo através das filhas, da empregada doméstica e do namorado de uma das filhas. A vítima não foi ouvida pelas dificuldades que tinha em falar.

Em virtude dos factos apurados, foram aplicadas as medidas de coação de afastamento da residência e proibição de contactar com a vítima por qualquer meio. Porém, estas medidas não foram cumpridas pelo arguido que, por várias vezes, dizia para a vítima *se eu tiver de sair de casa irás para um lar*. Este tipo de afirmações, segundo testemunhas, deixava a vítima muito perturbada.

Aquando da deslocação de forças de segurança à residência, estas foram testemunhas de que a vítima pedia ao arguido *não vás embora, não me deixes sozinha* com receio de vir a ser colocada numa instituição.

As próprias filhas questionaram, posteriormente, a aplicação de tais medidas de coação alegando que o arguido era o principal cuidador e que por esse facto o afastamento seria negativo.

Na acusação criminal, o procurador público, referindo-se a todos os elementos acima detalhados, acusou o perpetrador de crime de violência doméstica e promoveu a aplicação continuada das medidas de coação decretadas na primeira audiência judicial ao agressor. A acusação registou que o *arguido quis ameaçar, insultar, agredir, atormentar a ofendida, sua esposa, pessoa incapaz e indefesa em virtude da doença de que padece, provocando-lhe receio e fazendo-a vive rem constante sobressalto e permanente angústia, (…) pretendendo que a mesma se sentisse menorizada e humilhada, o que conseguiu, bem sabendo que a afetava na sua saúde física e psíquica*.

Neste caso, a extrema dependência de cuidados prestados por pessoas terceiras e as limitações de comunicação e mobilidade da vítima tornaram-na muito vulnerável, acrescendo a uma relação já abusiva e ao comportamento especialmente violento do agressor, que exercia o seu domínio sobre toda a família. O agressor usou esta vulnerabilidade para continuar a exercer violência sobre a vítima. Além disso, assumiu o papel de cuidador enquanto de facto fazia uso desta circunstância para isolar cada vez mais a vítima, limitando o apoio de saúde que ela recebia e não garantindo cuidados básicos de que a vítima necessitava.

A vulnerabilidade da vítima foi tomada em consideração durante os processos de tomada de decisão e também nos esforços para recolher provas que permitissem a aplicação das medidas, superando as dificuldades decorrentes da vulnerabilidade da vítima.

A proibição de entrada do agressor na casa da vítima, em vez de penalizar adicionalmente a vítima retirando-a da casa onde vivia, parece ter sido um passo crucial para a proteção da vítima. É de realçar que esta medida foi mantida apesar de haver registos de que a vítima afirmara não querer que o agressor saísse de casa, reconhecendo-se que os motivos para tal pedido assentavam no medo de institucionalização.

No momento em que consultámos o processo, contudo, não havia informação sobre o modo como as necessidades básicas da vítima estavam a ser garantidas para assegurar a eficácia da medida e fazer face às necessidades específicas da vítima. Não foi possível uma consulta posterior ao caso, numa fase mais avançada do processo, para saber como este se desenvolveu.

Este caso, ainda assim, requer uma reflexão acerca da necessidade de uma abordagem integrada, com o sistema de apoio social e o sistema judicial a trabalharem em conjunto para a proteção da vítima, sempre que as famílias não representam uma alternativa para providenciar os cuidados de que a vítima necessita e as vítimas não têm recursos económicos suficientes ou não têm condições para gerir as suas finanças.

Caso 2

O caso que se apresenta foi instaurado em janeiro de 2015 e encontra-se de momento a aguardar julgamento [PT – C27].

A vítima tinha, à data da queixa, 67 anos de idade, e vivia sozinha após uma recente separação. Vivera em união de facto durante quase sete anos com o ex-companheiro e agressor. Frequentava e era apoiada pelo Centro de Dia da sua zona de residência.

Segundo declarações da vítima, a sua relação não era pautada por discussões, mas já havia sido agredida e ameaçada: foi agredida fisicamente com socos e ameaçada com uma faca. O agressor *tirou uma navalha que usa no bolso das calças, com um cabo vermelho* e apontou-a na sua direção dizendo *que lha espetava*. A separação deveu-se sobretudo a questões financeiras – desconfiança relacionada com o desaparecimento de dinheiro.

A vítima era divorciada, não se sabendo se tinha filhos ou filhas. O agressor tinha, à data dos factos, 86 anos de idade, e era solteiro. Conhece-se uma sobrinha com quem foi viver após a separação.

A agressão que deu origem ao processo-crime ocorreu na via pública, quando a vítima se dirigia a uma pastelaria. O agressor estaria escondido e, apanhando a vítima desprevenida, atacou-a com um pau, e quando esta já se encontrava caída no chão começou a pisá-la na zona da nuca. Quando a polícia chegou ao local, a vítima sangrava em abundância e era evidente que o seu estado de saúde era bastante grave, segundo relatório policial. Foram prestados os primeiros socorros no local e a vítima foi depois encaminhada para o hospital. Em consequência da agressão ficou com lesões na cabeça, foi saturada com 14 pontos e perdeu o olho direito, ficando apenas com visão parcial.

A sobrinha do agressor foi inquirida pela Guarda Nacional Republicana (GNR) e esta confirmou que, no dia da agressão, o tio regressou a casa com as calças e botas manchadas de sangue. Este admitiu-lhe que tinha batido na ex-companheira. A sobrinha afirma que o agressor *não mostrou arrependimento, dizendo-lhe se for preso, vou preso, se for para pagar, pago*.

Ainda no hospital, a vítima foi inquirida e relatou os factos anteriormente referidos. Afirmou desejar procedimento criminal contra o agressor e sugeriu uma medida de coação que o impedisse de se aproximar de si.

O agressor colocou-se em fuga do local do crime e a GNR enviou de imediato um alerta para o hospital onde a vítima se encontrava. Ao hospital foi solicitado a monitorização das visitas e uma comunicação imediata para a GNR caso o agressor tivesse intenções de visitar a vítima, o que se veio a confirmar. Nessa altura, a GNR, em articulação com os serviços de segurança do hospital, zelaram pela segurança da vítima. O agressor torna-se arguido no processo, com Termo de Identidade e Residência.

A GNR contactou o Núcleo de Atendimento à Vítima no sentido de a vítima poder ser acolhida numa instituição adequada às suas necessidades efetivas. Ficou estabelecido que a vítima

permaneceria no hospital até a resposta social ser encontrada pelo NAV. A vítima foi acolhida em casa abrigo após receber alta do hospital.

No entanto, pouco depois a vítima foi transferida da casa abrigo para um lar para pessoas idosas. A razão apresentada ao Núcleo de Atendimento à Vítima foi a de que esta casa abrigo específica não cumpria as condições necessárias para acolher uma mulher daquela idade e com as necessidades específicas daquela vítima, que ficara parcialmente cega e sofria de outras complicações de saúde. A casa abrigo insistiu que não se sentia equipada para lidar com o caso em questão, considerando que não constituíam a resposta adequada, e logo que abriu uma vaga num lar para pessoas idosas a vítima foi transferida para lá.

Entretanto, um relatório intercalar do Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Especificas da GNR enviado à secção criminal propôs que fosse emitido um mandado de detenção fora de flagrante delito, com vista ao interrogatório judicial do arguido, para a alteração da medida já imposta (Termo de Identidade e Residência) para outras mais gravosas que o impedissem de contactar com a ofendida, por qualquer meio ou forma e de se aproximar da vítima, com monitorização à distância, através de pulseira eletrónica, ou, em alternativa, a obrigação de permanecer na residência.

Foi emitido um mandado de detenção fora de flagrante delito com vista ao interrogatório judicial do arguido. O Ministério Público requereu a prisão preventiva do arguido. Do auto de interrogatório lê-se que "apesar da gravidade dos factos praticados pelo arguido e da moldura penal abstratamente aplicável (…) entendemos que não se mostra provável que, sujeito a julgamento, o arguido venha a ser condenado a pena de prisão efetiva". Neste sentido, o Juiz de Instrução Criminal considerou que a prisão preventiva "se mostra desproporcional em relação à pena que possivelmente lhe irá ser aplicada". Foi, pois, indeferida a prisão preventiva, e entendeu-se como "adequada, necessária e proporcional a medida de coação de proibição de contactos com a vítima, por qualquer meio, não se podendo aproximar da residência desta ou de local onde se saiba que esta se encontra a distância inferior a 500 metros".

A GNR, através de aditamento ao processo, veio dar conhecimento de que o agressor residia a menos de 500 metros da vítima e que o centro de dia frequentado pela ofendida também se situava num perímetro inferior ao estipulado. Esta informação tornava evidente que o incumprimento das medidas impostas era imediato. Para além disso, no aditamento, a GNR afirmava que o agressor não tinha qualquer meio de controlo, humano ou eletrónico, que o inibisse de se aproximar da vítima. Acrescentava ainda que o agressor tinha "verbalizado e gesticulado de modo evidente a sua intenção de voltar a tentar contra a integridade física da ofendida, verbalizando *isto não vai ter um bom fim; andou-me a encornar com quatro, isto não pode acabar bem* e gesticulando por vezes como se tivesse uma espingarda na mão".

Face a estes factos, o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação da decisão proferida de aplicação da medida de coação de proibição de contactos com a vítima por qualquer meio a menos de 500 metros. No recurso apresentado pelo Ministério Público afirmava-se que a

vítima e o arguido residiam a menos de 50 metros um do outro. Viviam na mesma rua. Acrescentava que a medida de coação aplicada "torna-se assim total e completamente inoperante". Para além disso, o Ministério Público adiantava que "nada nos autos nos indica que, submetido a julgamento e pese embora sem antecedentes criminais, não venha o arguido a ser condenado a pena de prisão efetiva, atenta a gravidade dos factos". Solicitava-se assim a prisão preventiva, na medida em que "não existem no caso outras medidas de coação que em lugar da prisão preventiva possam obstar à continuação criminosa. A própria detenção domiciliária, atenta a proximidade das residências do arguido e da vítima, está excluída por natureza".

Relativamente ao recurso apresentado, disseram não compreender "o raciocínio constante do despacho" em contestação. Acrescentaram que "o grau de violência demonstrado é mais do que suficiente para determinar a aplicação de uma medida de coação que objetivamente impeça o arguido de contactar a ofendida (…) o que em liberdade se crê que venha efetivamente a suceder". Referindo-se ao facto de a vítima se encontrar ainda acolhida em casa abrigo, o Ministério Público veio afirmar que a vítima ainda lá se encontrava refugiada "aguardando que ao arguido seja aplicada uma medida de coação de maneira a garantir o seu regresso a casa em segurança". O Ministério Publico referia, ainda, que continuando o arguido a "beneficiar das típicas oportunidades que lhe são concedidas pelo sistema, não só a vida e a integridade física da ofendida ficam em perigo eminente", como ao manter-se em casa abrigo para preservar a sua vida "terá de abandonar o percurso que já tinha construído e a sua rotina, os seus amigos, a sua terra, a sua casa". Considerava, portanto, que as medidas aplicadas pelo Juiz de Instrução Criminal "não são por isso suficientes, adequadas e proporcionais às necessidades cautelares que, no caso em concreto, importa prevenir".

No entanto, o Tribunal da Relação apenas aceitou uma parte do recurso.

O tribunal afirmou que não havia fundamento para considerar que a prisão preventiva era necessária por se mostrarem outras medidas de coação insuficientes ou inadequadas. Apoiou a sua decisão nos seguintes argumentos: "não se pode, para já e sem mais, retirar tal conclusão dos elementos constantes dos autos, face a que se se encontra patenteado nos autos que a residência da vítima (antes de seu acolhimento) e a do arguido se situem naqueles números, da citada rua, e que daí se pode concluir que entre ambos existam 12 números de polícia, desconhecendo-se em absoluto quais são as medidas das frentes desses prédios a que corresponde cada número, não se pode deduzir sem mais que distam 50 metros. Não existe qualquer suporte fáctico para retirar tal conclusão (…) mesmo que estivesse demonstrada nos autos tal distância entre as aludidas residências, o certo é que aquando aquele interrogatório a vítima não se encontrava a residir nesse local e por outro lado, nada impede o arguido de ir residir para outro local (comunicando-o ao tribunal), sendo que uma das testemunhas ouvidas (…) referiu a intenção deste de ir morar para outras residências".

O tribunal considerou ainda que "pese embora a atuação do arguido revele gravidade não se pode olvidar como bem se refere na decisão recorrida, que: «… não deve ser a vítima a sofrer o 'castigo' de estar afastada do seu meio social, mas neste momento as exigências que se colocam ao tribunal

são apenas de natureza cautelar e não retributivas (…) o arguido tem 86 anos de idade, apresentando diversos problemas de saúde», e como resulta dos autos, são graves, para além da sua avançada idade, ao que se atribui especial relevância, atenta a sua idade".

Por conseguinte, o Tribunal da Relação entendeu ser suficiente, de momento, a medida de coação aplicada, mas concluiu que esta deveria no entanto ser reforçada através da determinação de acumulação com outra medida obrigando o agressor a apresentar-se periodicamente na esquadra mais próxima de sua casa duas vezes por semana, em dias concretos.

Numa decisão tomada pelo Ministério Público, tomou-se conhecimento de que o agressor não havia sido notificado da alteração da medida de coação determinada pelo Tribunal da Relação e do facto de que era impossível cumpri-la pois a esquadra em causa estava fechada nos dias definidos pelo Tribunal da Relação. A decisão requeria que o Juiz de Instrução Criminal fosse informado e pedia a invalidação da medida impondo a apresentação periódica do agressor visto que o agressor não tinha as condições materiais para se deslocar à esquadra da polícia vizinha considerando a sua saúde debilitada e falta de transporte. Ao mesmo tempo, a decisão revelou que o agressor dissera a mesma coisa quando informado acerca desta medida.

No mesmo documento, o Ministério Público reiterava o seu desacordo com a decisão tomada pelo Tribunal da Relação, assinalando que "o arguido tem 86 anos de idade, problemas de saúde graves, nomeadamente do foro oncológico e encontra-se fisicamente debilitado. Tal debilidade não o impediu de praticar os factos que já se encontram nestes autos suficientemente indiciados (…) Apenas a medida de coação de prisão preventiva, a nosso ver, poderia acautelar a situação de perigo existente. Sempre poderia o arguido, devido aos seus problemas de saúde ficar detido em hospital prisão adequado aos cuidados que inspira e a vítima estaria em segurança. O Tribunal da Relação assim não o entendeu, decisão que respeitamos".

A medida de apresentações periódicas foi declarada extinta pelo Tribunal de Instrução Criminal com base nos fundamentos apresentados pelo Ministério Público. A medida de coação de proibição de contactos imposta extinguir-se-ia no final desse mês.

A vítima constitui-se assistente no processo e permaneceu no lar para pessoas idosas porque não se sentia segura para regressar a casa apesar da medida de coação de proibição de contactos imposta ao agressor.

Em tribunal, o agressor está acusado da prática de crimes de violência doméstica, tentativa de homicídio qualificado e ofensa à integridade física qualificada, apresentando o Ministério Público provas de que o agressor pretendia causar a morte da vítima. Também incluído no despacho de acusação está o impacto que tudo isto provocou na vítima, afirmando-se que esta "perdeu irremediavelmente a visão do seu olho direito", o que afetou de imediato a sua vida quotidiana. Considerando que as medidas aplicadas estão prestes a expirar, o agressor aguarda julgamento apenas sob restrição do Termo de Identidade e Residência.

As necessidades específicas e a vulnerabilidade da vítima, evidentes neste caso, foram claramente consideradas de maneiras muito diferentes nas ações e decisões de diferentes agentes, conduzindo a abordagens muito diferentes no que respeita à proteção da vítima.

As necessidades específicas da vítima foram também uma fonte de dificuldades acrescidas na procura de alternativas para a proteção.

Houve neste caso problemas relativos à implementação da medida, e por conseguinte à sua eficácia, diretamente relacionados com a falta de adequação da medida na forma como foi aplicada ao caso concreto.

Permanecer em casa (ou regressar a casa) parece ser o desejo da vítima, bem como um passo importante no seu ajustamento à nova condição, tendo em conta que é não é inteiramente dependente de cuidados. Não foi possível assegurá-lo na prática.

A vulnerabilidade do agressor parece ter tido um impacto maior que a vulnerabilidade da vítima na decisão do tribunal ao decretar a medida de coação.

O facto de que a vítima estava então a residir fora de casa, num lar para pessoas idosas, foi também tomado em consideração, dificultando o regresso seguro da vítima a casa.

A dificuldade para garantir a segurança da vítima e a implementação da medida de coação levou à institucionalização da vítima, em vez de se recorrer à casa abrigo apenas a título temporário.

O caso analisado expõe também dificuldades no acolhimento a uma mulher com estas necessidades específicas, especialmente se a medida for prolongada devido ao sentimento de insegurança que a vítima tem relativamente ao seu eventual regresso a casa, mesmo existindo uma medida de coação proibindo o agressor de contactá-la, o que nas circunstâncias em questão parecia insuficiente de acordo com o juízo da vítima, das forças de segurança e do Ministério Público. Não foram encontradas respostas adequadas no sistema de acolhimento para mulheres com estas necessidades específicas.

Grupo III - Mulheres migrantes com dificuldades em falar e compreender a língua portuguesa, indocumentadas ou cujos documentos foram retidos pela pessoa agressora

O presente caso refere-se a uma mulher senegalesa e a análise baseia-se em entrevista feita à própria [PT – C47]. Segundo o seu relato, a vítima chegou a Portugal em 2007, com o marido, e foi nessa altura que as agressões físicas, psicológicas e sexuais começaram. *Eu não conhecia ninguém. Entrei em Portugal em 2007 e só consegui ajuda em 2011.*

O casamento foi arranjado pelo seu tio, no Senegal, e a vítima só conheceu o marido no dia do casamento. A vítima era dependente do agressor a todos os níveis. O agressor isolava a vítima, não permitindo contacto com a família e pessoas amigas. Ameaçava-a constantemente, assim como ameaçava matar familiares e pessoas amigas que estavam no Senegal. O agressor era também violento fisicamente e psicologicamente sobre os filhos.

A vítima encontrava-se em situação irregular no país e não sabia falar português. O agressor havia ficado com a documentação da vítima. *O casamento não foi pela minha vontade, foi a vontade do meu tio. Conhecemo-nos [vítima e agressor] no casamento. Casámos muito tempo antes de vir para Portugal. Lá ele tratava-me muito bem. Quando chegámos aqui tratou muito, muito mal, sempre. Os meus filhos nasceram já cá, ele sempre os tratou mal.*

Era muitas vezes trancada no quarto e só começou a poder sair quando engravidou. Inicialmente as saídas eram vigiadas pelo agressor, que acompanhava a vítima nas consultas médicas, mas depois, e porque para o bom desenvolvimento da gravidez foi aconselhada pelo/a médico/a a fazer caminhadas, o agressor permitiu que saísse sozinha.

Foi nessas caminhadas que foi tentando procurar ajuda junto de pessoas que falavam a sua língua, nomeadamente guineenses.[75] Foram estas pessoas que foi conhecendo e de quem se tornou amiga que a ajudaram. *Os amigos que me ajudaram conheci-os na rua. Conheci-os escondida. Ia na rua e havia pessoas que falavam a minha língua e falei com elas.*

A barreira linguística constitui o maior constrangimento para aceder aos serviços e à justiça. A vítima revela que contactou diversas vezes os serviços da segurança social a fim de pedir ajuda e que sentiu que foi desvalorizada por não conseguir falar português. Contactou a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e também não sentiu que algo estivesse a ser feito. *O mais difícil para mim é que eu não consigo explicar como eu quero explicar. As pessoas que me acompanhavam ajudavam, mas não é a mesma coisa. E depois eu tinha sempre muito medo, ele ameaçava fazer mal a elas também. (…) Procurei ajuda na ação social. Eu nesse momento não falava nada de português. Vou com uma amiga e a amiga explica. Eu nessa altura também não tinha documentos, vou e eles não fizeram nada. Fui à segurança social e também foi igual. Lá ele tem um amigo na segurança social e ele não acreditou. Fui à CPCJ e nada. Fui ao apoio ao*

[75] Não conseguimos apurar com total clareza na entrevista se o casal amigo a quem a vítima se refer era oriundo da Guiné Conacri ou da Guiné-Bissau.

imigrante e também nada. Quando fiquei muito aflita fui na polícia e com a polícia consegui sair de casa.

Esgotadas todas as outras hipóteses, a vítima decidiu ir à polícia com a ajuda de um amigo guineense. Também no momento da denúncia a língua foi uma barreira muito grande. A polícia acompanhou a vítima a casa para ir buscar os filhos e recolher objetos pessoais. O agressor estava em casa e negou todos os factos. A vítima e os seus filhos foram retirados de casa e foram para casa de uma amiga, onde ficaram três meses. A polícia faz uma comunicação ao SEF.

As autoridades suspeitaram tratar-se de uma mulher que, para além de vítima de violência doméstica, fosse igualmente vítima de tráfico de seres humanos, o que veio a confirmar-se, tendo a vítima e respetivos filhos sido encaminhados para centro de acolhimento e proteção de vítimas de tráfico de seres humanos.

Depois de sair de casa, o agressor continuou a perseguir a vítima (na rua, através de telefonemas): *Ele me perseguia, nos meus trabalhos, quando levava o meu filho à escola, sempre tem que esconder. Telefonava o tempo todo. Tinha muito medo.*

Foi através do SEF e na qualidade de vítima de tráfico de seres humanos que lhe foi atribuída autorização de residência. A partir do momento em que integrou o centro de acolhimento e proteção, foi acompanhada por uma advogada da associação. Mais tarde, e porque o agressor mantinha uma atitude persecutória, a vítima e os seus filhos foram transferidos para um outro centro de acolhimento e proteção. Após chegar ao novo centro, a vítima alterou todos os seus contactos.

Ao nível da regulação parental, quem acompanhou o processo foi a advogada do centro de acolhimento e proteção, que também acompanhou inicialmente os processos-crime em curso. Foi decretado regime provisório de visitas com periodicidade quinzenal até audiência de julgamento. A advogada mandatada pela vítima requereu a suspensão provisória do regime de visitas. Já em audiência, na qual a vítima se fez representar legalmente e não esteve presente, foi decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte do agressor.

Atualmente a vítima está separada do agressor. Conseguiu autonomizar-se ao fim de um ano em centros de acolhimento e proteção. Aprendeu a falar português, tirou um curso profissional e integrou-se no mercado de trabalho.

Desconhece as medidas de coação aplicadas, se algumas o foram.

A vítima enfrentou dificuldades particularmente intensas para obter ajuda, não apenas devido ao isolamento a que estava sujeita por parte do agressor mas também devido a problemas na comunicação com vários serviços do sistema de proteção. A língua foi um obstáculo muito grande para esta mulher.

O seu acesso a informações e a apoio era extremamente limitado e a assistência prestada pela comunidade mais próxima desempenhou um papel importante na demanda por ajuda.

O estatuto de indocumentada foi outro fator dissuasor. A vítima conseguiu regularizar a sua situação no país após a apresentação de queixa às autoridades. No entanto, isto ocorreu porque foi também sinalizada como vítima de tráfico de seres humanos, o que nos leva a questionar quais teriam sido os desenvolvimentos se estivesse em causa apenas um processo de violência doméstica.

O agressor continuou a perseguir e a contactar a vítima, mesmo quando já não tinha o pretexto de visitar as crianças, inibido que fora dos deveres parentais pelo tribunal. Isto aconteceu até a vítima ser transferida para outra zona do país e mudar de contactos; foi igualmente necessário que a sua família e amigos comuns deixassem de contactar com o agressor. Não temos informação quanto à eventual imposição de outras medidas de coação, mas o facto é que a vítima teve de ser transferida.

Um outro aspeto digno de nota é a própria falta de informação por parte da vítima quanto à emissão ou não emissão das medidas de coação sugeridas. Importa averiguar se a falta de conhecimento da língua amplia as dificuldades para garantir a transmissão apropriada de dados à vítima, um problema que tem sido identificado na literatura mesmo em casos em que não existe esta dificuldade acrescida.

5. Síntese e Conclusões

O nosso estudo centrou-se na proteção a mulheres vítimas de violência doméstica com necessidades específicas. No entanto, ainda que existam desafios específicos decorrentes da situação particularmente vulnerável em que estas mulheres se encontram, é em muitos aspetos o sistema de proteção de vítimas de violência doméstica no seu todo que está em causa.

Um primeiro ponto a destacar é a inexistência de verdadeiras *protection orders* em Portugal, em fase alguma do processo, uma vez que os princípios orientadores do sistema penal e do sistema de processo penal se focam na pessoa agressora; as medidas visam cessar a atividade criminal, não a proteção da vítima em primeira linha.

Porém, o sistema de proteção definido na nossa legislação penal, e em particular na Lei da Violência Doméstica, merece ser mencionado. Este abrange várias medidas, incluindo proteção policial, judicial e social, concebendo a proteção de uma maneira holística, não se limitando à dimensão criminal mas encarando a violência doméstica no seu amplo espetro enquanto problema social complexo.

Centrámo-nos apenas na proteção policial e judicial, e não na proteção social, reconhecendo todavia que esta é essencial para garantir uma resposta eficaz a este tipo de crime.

Face à falta de dados e de estudos sobre vítimas de violência doméstica com necessidades específicas em Portugal, é muito difícil, com base na informação disponível, aferir o impacto da violência sobre estas mulheres e explorar adequadamente o seu acesso a mecanismos de proteção. Os resultados da nossa investigação ajudam a compreender estas importantes questões.

O estudo *SNaP* permitiu, em primeiro lugar, identificar grupos de mulheres particularmente vulneráveis e com necessidades específicas de proteção enquanto vítimas de violência doméstica. Em Portugal foram identificados os seguintes grupos:

- Mulheres muito idosas, com incapacidades e/ou uma condição de saúde frágil;
- Mulheres com problemas de saúde graves e mulheres com deficiências físicas que dependem de uma pessoa cuidadora;
- Mulheres com deficiência intelectual;
- Mulheres com problemas de saúde mental;
- Mulheres migrantes que não falam ou não compreendem a língua portuguesa, estão socialmente isoladas e/ou indocumentadas (ou cujos documentos lhes foram retidos pela pessoa agressora).

Uma das principais conclusões da nossa investigação aponta para o facto de que, em termos gerais, o sistema de proteção no seu todo é pensado de uma forma estandardizada, não contemplando portanto a inclusão de vítimas com necessidades específicas. Embora exista uma

orientação geral decorrente do espírito da lei e a definição de prioridades para alguns grupos, constata-se uma falta de procedimentos a nível nacional com vista a avaliar e identificar especificamente tais necessidades.

Uma outra questão é o que então se faz a partir da identificação dessa vulnerabilidade. O sistema de justiça tende a tratar vítimas vulneráveis de uma maneira mais cuidadosa, mas os constrangimentos atuais, com a sobrecarga de profissionais, pode pôr em risco esta abordagem individualizada. Além do mais, os e as profissionais podem, individualmente, ter uma abordagem sensível e adotar boas práticas no caso que têm entre mãos, mas tais práticas não fazem parte de um sistema coerente e generalizado.

Não levar em conta as especificidades destas vítimas, nomeadamente aquando da emissão de medidas de coação num processo penal, conduz às mesmas consequências legais que no caso de outras mulheres: falta de aplicação das medidas de coação necessárias; e/ou falta de uma medida adequada ao caso concreto e/ou decretada de forma atempada. Ainda assim, o impacto destas consequências nas vidas das vítimas vulneráveis pode ter uma gravidade adicional decorrente dos próprio aspetos que as tornam vulneráveis.

Particularmente complexa é a situação de vítimas dependentes de cuidados. Sobretudo nos casos em que a pessoa que habitualmente providencia os cuidados é a agressora, são escassas as soluções alternativas para assegurar o bem-estar das vítimas, nomeadamente soluções que tornem possível à vítima permanecer em sua casa dispondo do apoio apropriado. A aplicação de medidas de coação nestes casos deveria estar associada à promoção de respostas sólidas a nível social, o que se torna difícil quando não há familiares disponíveis para substituir a pessoa que anteriormente prestava os cuidados e há uma escassez de recursos. Falta de meios, vagas insuficientes, distribuição desigual pelo território do país, limitações nos serviços disponibilizados (incluindo no tipo de serviços disponíveis para as necessidades em causa), existência de pessoal devidamente formado, os custos envolvidos e a burocracia para assegurar apoio atempado em casos de insuficiência financeira são lacunas graves a colmatar.

Um aspeto particularmente preocupante é o da proteção imediata. O recurso a casas abrigo é uma possibilidade nos casos em que as medidas de coação não garantem (por si só) proteção suficiente, mas há dificuldades substanciais para encontrar abrigo para vítimas com necessidades específicas. Por exemplo, mulheres com problemas de saúde mental graves, mulheres com deficiências físicas graves, mulheres com deficiências intelectuais e mulheres dependentes de cuidados devido à idade ou a uma doença são tendencialmente colocadas em lares para pessoas idosas por impossibilidade de colocação numa casa abrigo.

Também a realçar como um dos entraves à proteção é a falta de uma avaliação apropriada quanto à adequação de uma determinada medida ao caso concreto. Por vezes, as alternativas para permitir proteção imediata são particularmente prejudiciais nos casos de vítimas com necessidades específicas, exigindo por conseguinte a emissão rápida e atempada de uma medida de coação.

Há um reconhecimento de que as medidas de coação são aplicadas com crescente frequência. No entanto, estas são ainda consideradas insuficientes. É de assinalar que o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (*Committee on the Elimination of Discrimination against Women*, CEDAW) instou recentemente Portugal a aplicar *protection orders* contra parceiros/as violentos/as, visto considerar-se que há um uso limitado de *protection orders* no país. Instou ainda o país a implementar um mecanismo para assegurar uma cooperação e coordenação eficientes entre tribunais da família e tribunais criminais, a fim de garantir que as vítimas dispõem de recurso imediato a *protection orders* e injunções sem a necessidade de acionar um processo criminal. A inexistência de medidas de afastamento imediato da pessoa agressora foi também contestada, especialmente depois de a Convenção de Istambul ter sido ratificada por Portugal e entrado em vigor no nosso sistema legal.

Outro desafio relevante a encarar é o reforço e a monitorização das medidas aplicadas. Isto inclui as consequências no caso de incumprimento da medida e as ações a tomar nessa eventualidade.

Outros aspetos que influem sobre a eficiência das medidas decorrem de circunstâncias específicas de vulnerabilidade que uma vítima pode encontrar devido a lacunas no sistema de proteção. É especialmente o caso quando estão envolvidas crianças menores de idade, visto que surgem conflitos frequentes entre direitos de visita e medidas de coação impostas. A prática de comunicação entre tribunais da família e tribunais criminais não está ainda generalizada. Além disso, com ou sem comunicação, o contexto de violência parece não ser levado em linha de conta no processo de tomada de decisão por parte dos tribunais de família.

Os casos de vítimas com necessidades específicas envolvem ainda elementos particulares ou agravados devido à própria vulnerabilidade da vítima, entre os quais o reconhecimento da violência, a denúncia (especialmente quando as medidas dependem da possibilidade de acionar um processo criminal), o acesso à informação, a comunicação, o acesso a apoio especializado e adequado, a monitorização e o acompanhamento.

A necessidade de uma resposta mais integrada, com melhor articulação não apenas no seio do sistema de justiça mas também entre diferentes organismos e serviços em geral, assume uma importância acrescida quando se trata de vítimas particularmente vulneráveis. Isto requer um trabalho conjunto do sistema de apoio social e do sistema judicial, assim como a promoção de redes de apoio, quer aquelas por criar ainda, quer aquelas que já existem.

É preciso encontrar novas soluções, contrariando a tendência dos serviços para serem pouco diferenciados e especializados. Além disso, é preciso introduzir medidas complementares e/ou melhoradas.[76]

Concluindo com as palavras que já antes referimos de uma das pessoas que entrevistámos no âmbito do nosso estudo, uma necessidade urgente será:

[76] Um outro texto resultante das atividades do projeto SNaP em Portugal, o *policy paper* nacional, contém recomendações específicas para melhorar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica com necessidades específicas.

A introdução de medidas administrativas que permitissem a retirada do agressor da casa de família, um afastamento imediato […] tem particular importância para as [vítimas] mais vulneráveis. No caso destas mulheres, isto tem de ser assegurado e acompanhado de apoio social imediato e apoio especializado em violência doméstica, disponível num espaço máximo de 24 horas. [PT28_SAV]